

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO

**Matheus da Cunha Raimundo**

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE  
ESCRITURA PÚBLICA PELO TABELIÃO QUANDO HOVER TESTAMENTO,  
UMA ANÁLISE DO ARTIGO 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Criciúma - SC

2018

**MATHEUS DA CUNHA RAIMUNDO**

**Inventário Extrajudicial: Possibilidade de Lavratura de Escritura Pública Pelo  
Tabelião Quando Houver Testamento, uma análise do Artigo 610 do Código de  
Processo Civil.**

Monografia de conclusão de curso  
apresentada ao Curso Direito Universidade  
do Extremo Sul Catarinense, como  
requisito parcial à conclusão do curso.

Orientador: Prof Alisson Tomaz Comin

Criciúma - SC

2018

**Matheus da Cunha Raimundo**

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE  
ESCRITURA PÚBLICA PELO TABELIÃO QUANDO HOVER TESTAMENTO.  
ANÁLISE DO ARTIGO 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso Direito Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial à conclusão do curso.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin

Prof<sup>a</sup>. Esp. Rosangela Del Moro

Prof. Esp. Marcus Vinícius Almada Fernandes

Criciúma - SC

2018

Aos meus pais Elpidio Raimundo e Josiane da Cunha que são minha base e maiores apoiadores em minhas conquistas.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço a Deus, por ter me dado saúde e determinação para prosseguir com minha pesquisa apesar das adversidades.

Agradeço aos meus pais Elpidio e Josiane por compreenderem minha ausência e humor, e mesmo assim, jamais deixaram de me incentivar em prosseguir com a pesquisa.

Ao professor e orientador Alisson Tomaz Comin, que tornou-se grande amigo, o qual sinto muita admiração pela pessoa e profissional que é.

Ao Tabelião de Notas Oziel Francisco de Souza, o qual admiro imensamente pela pessoa e profissional que é, o qual sempre esteve presente e disponível a sanar minhas dúvidas.

E por fim, aos meus colegas de trabalho e demais pessoas que direta ou indiretamente contribuíram ou estiveram presentes nesta etapa.

## RESUMO

Na presente pesquisa, é abordada a possibilidade de se lavrar escritura pública de inventário com a existência de testamento, sem que seja necessário acionar o judiciário. A problemática reside na vedação legal expressa no artigo 610 e parágrafos do atual Código de Processo Civil. De um lado, existem algumas Corregedorias dos Estados da Federação que vêm relativizando o requisito de inexistência de testamento, bem como alguns doutrinadores defendendo a possibilidade do inventário se processar na esfera extrajudicial com a existência de testamento. De outro lado, existe o artigo 610 do Código de Processo Civil, que veda essa possibilidade. Com intuito de compreender esta problemática, o presente trabalho traça inicialmente uma distinção da sucessão legítima e testamentária, bem como apresenta as modalidades de testamento disponíveis pelo Direito Brasileiro. Em seguida, é trazido o regime jurídico e o contexto histórico que o Tabela de Notas está inserido. Por fim, é apresentado o processo de desjudicialização que os inventários sofreram a partir do advento da lei 11.441/07, sendo permitido sua execução de forma extrajudicial, trazendo também o posicionamento favorável dos tribunais e da doutrina pela possibilidade do inventário ser processado em um cartório, bastando apenas que haja consenso e que todos as partes possuam capacidade civil. A importância social desse trabalho está em demonstrar que a imposição às partes de fazerem inventário judicial quando houver deixado testamento, acaba por prejudicá-los, em razão de forçá-los a percorrer um longo procedimento judicial, mesmo havendo consensualidade. O resultado do presente estudo foi pela impossibilidade de execução de inventário extrajudicial com testamento, em razão de expressa vedação legal. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos e periódicos, teses e dissertações.

Palavras-chave: Inventário Extrajudicial. Testamento. Tabela.

## ABSTRACT

In the present research, it is approached the possibility of writing public deed of inventory with the existence of a will, without it being necessary to sue the judiciary. The problem lies in the legal prohibition expressed in article 610 and paragraphs of the current Code of Civil Procedure. On the one hand, there is the Courts of the States of the Federation that have been relativizing the requirement of non-existence of will, as well as some doctrinators defending the possibility of the inventory being processed in the extra-judicial sphere with the existence of a will. On the other hand, there is article 610 of the Code of Civil Procedure, which prohibits this possibility. In order to understand this problem, the present work initially draws a distinction between the legitimate and testamentary succession, as well as presents the modalities of will available by Brazilian Law. Next, the legal regime and the historical context that the Notary of Notes is inserted are brought. Finally, it is presented the process of unjudicialisation that the inventories suffered since the advent of Law 11.441 / 07, being allowed its execution in an extrajudicial way, also bringing the favorable position of the courts and of the doctrine for the possibility of the inventory being processed in a registry office , with only a consensus and all parties having civilian capacity. The social importance of this work is to demonstrate that the imposition on the parties to make a judicial inventory when they have left a will, end up harming them, forcing them to go through a lengthy judicial procedure, even if there is consensuality. The result of the present study was the impossibility of executing an extrajudicial inventory with a will, due to an express legal seal. The research method used is the deductive, in research of the theoretical and qualitative type, using bibliographical material diversified in books, articles and periodicals, theses and dissertations.

Keywords: Extrajudicial Inventory. Testament. Notary

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
2.1    Conceitos Doutrinários sobre o Direito Sucessório Brasileiro .....	12
2.2    Sucessão em Sentido Amplo e suas Modalidades .....	13
2.3    Sucessão Legítima.....	16
2.4    Sucessão Testamentária.....	17
2.5    Modalidades de Testamentos .....	19
<b>3. NOÇÕES GERAIS DE DIREITO NOTARIAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO TABELIÃO .....</b>	<b>22</b>
3.1    Origem e Evolução do Direito Notarial .....	23
3.2    Função Notarial .....	26
3.3    Tabelião de Notas .....	30
3.4    A Fé Pública dos Atos Notariais.....	33
3.5    A Importância do Notário no Direito Brasileiro Contemporâneo.....	35
<b>4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: ANÁLISE DO ARTIGO 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO.....</b>	<b>38</b>
4.1    Capacidade Jurídica para lavratura de Escritura Pública de Inventário .....	39
4.2    Consensualidade como requisito do Inventário Extrajudicial .....	42
4.3    O requisito da “Inexistência de Testamento” .....	43
4.4    Possibilidade de inventário extrajudicial quando o testamento não dispõe de questões patrimoniais, revogado, caduco, declarado inválido ou registrado judicialmente. ....	44
4.5    Perda da possibilidade de inovação. Crítica ao artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015 .....	47
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Entre meados dos anos oitenta e até noventa, o conceito de patrimônio basicamente nos remetia a atribuição de posses de bens imóveis a um ou alguns particulares, o que de fato, em situações de litígio acabara por ser resolvido de forma bem simplificada.

Ocorre que hoje, com os avanços tecnológicos, o conceito de patrimônio acabou por se tornar algo com mais complexidade, pois vive-se em um contexto histórico em que o patrimônio não precisa ser algo palpável ou visível, como por exemplo os bitcoins e outros títulos financeiros. Dentre as características que a sociedade atual tem, frisa-se a instantaneidade. As relações, as informações e as negociações são feitas de forma instantânea, mas, em contrapartida, vícios e problemas nessas negociações ocorrem também de forma imediata, o que acaba por demandar uma resposta jurídica na mesma velocidade.

No entanto, vê-se a grande deficiência do Poder Judiciário em absorver esse excesso de demanda para soluções, diante disso, há uma forte tendência do direito em descarregar os Fóruns e Tribunais remetendo várias de suas atribuições às serventias extrajudiciais que acabam por fornecer um serviço especializado e com maior celeridade.

No que se refere aos processos de inventário, o legislador possibilitou, em caso de todos os herdeiros serem capazes, concordes e de o autor da herança não ter deixado testamento, que o inventário seja executado na esfera extrajudicial em um Tabelionato de Notas.

O grande problema ocorre quando não existem herdeiros incapazes e as partes estão de acordo com a partilha, porém, o falecido deixou testamento e nessa situação o inventário terá que ser necessariamente judicial, mesmo que o testamento seja público.

A presente pesquisa, tem como objetivo estudar a viabilidade de fazer inventário extrajudicial com a existência de testamento, bastando apenas que haja capacidade, por parte de todos os interessados e consensualidade com a partilha e com as disposições testamentárias.

A importância social está em demonstrar que a imposição às partes de fazerem inventário judicial quando houver deixado testamento, acaba por prejudicá-

los, em razão de forçá-los a percorrer um longo procedimento judicial, mesmo havendo consensualidade.

Com intuito de compreender esta problemática, a pesquisa traça inicialmente uma distinção da sucessão legítima e testamentária, bem como apresenta as modalidades de testamento disponíveis pelo Direito Brasileiro. Em seguida, é trazido o regime jurídico e o contexto histórico que o Tabelião de Notas está inserido. Por fim, é apresentado o processo de desjudicialização que os inventários sofreram a partir do advento da lei 11.441/07, sendo permitido sua execução de forma extrajudicial, trazendo também o posicionamento favorável dos tribunais e da doutrina pela possibilidade do inventário ser processado em um cartório, bastando apenas que haja consenso e que todas as partes possuam capacidade civil

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos e periódicos, teses e dissertações.

## 2. ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Sem adentrar em debates sobre o significado da vida humana, é certo que ninguém quer que ela acabe pela morte. A busca pela perpetuação da vida encontra respostas nas religiões que prometem a continuação dela em outro plano que não o corpóreo. No entanto, no plano físico não resta dúvida sobre sua limitação.

Em sociedades capitalistas, o direito sucessório surge pelo reconhecimento natural da propriedade privada que deverá permanecer mesmo após o fim da vida de seu titular. Essa ideia de perpetuação da propriedade nasce da necessidade de conservar o patrimônio como meio de sobrevivência e continuação do indivíduo e de seu grupo familiar (DIAS, 2013).

Confirmando esse entendimento, DIAS (2013, p. 28) assinala que:

O próprio Estado tem interesse na manutenção da família, pois com isso se desonera do compromisso de garantir aos seus cidadãos o leque de direitos que lhes é assegurado constitucionalmente. E, se a própria família dispõe de meios para garantir o sustento de seus membros, o Estado se vê livre desse encargo. Aliás, não é por outro motivo que a família é considerada a base da sociedade, sendo-lhe assegurada proteção especial [...]

A ideia da existência da família nas sociedades capitalistas é universal, o que de fato gera direitos, mas também obrigações. Mesmo com sua morte, o indivíduo não pode deixar desprotegidas as pessoas com as quais tinha obrigações familiares, como de sustento e assistência.

O Estado, objetivando proteger o instituto da família, passou a regular as relações de transmissão do patrimônio limitando o livre exercício da autonomia da vontade. A lei busca manter o patrimônio dentro da família, evitando que o sujeito disponha da totalidade dele, essa limitação é feita com o objetivo de não deixar os entes familiares ao desamparo. A busca pela proteção da família acaba por restringir a livre disposição do patrimônio por seu titular, mas com respeito à autonomia da vontade, essa restrição não é total, podendo o particular dispor de parcela de seus bens (DIAS, 2013).

O termo sucessão significa substituição, que poderá ser *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo objeto do estudo deste trabalho, apenas a sucessão *causa mortis* (TARTUCE, 2017).

Sobre direito sucessório, TARTUCE (2017, p. 4) conclui que:

[...] o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, XXII e XXIII, da CF/1988). No entanto, mais do que isso, a sucessão *mortis causa* tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os arts. 1.º, inciso III, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas.

Pode-se concluir que o direito sucessório surge como resposta da necessidade do Estado regular as relações particulares para a manutenção do instituto da família, criando direito aos entes familiares para que eles não fiquem desamparados pela morte de algum integrante do grupo familiar.

Contudo, com o intuito de chegar ao objetivo principal que este trabalho se dispõe, é necessário conhecer como o direito sucessório brasileiro funciona, dessa forma, o presente capítulo visa estudar o direito sucessório a luz do atual Código Civil, mostrando o regime jurídico da sucessão legítima e da sucessão testamentária.

## 2.1 Conceitos doutrinários sobre o direito sucessório brasileiro

Para adentrar no estudo do direito sucessório é necessário trazer os conceitos doutrinários acerca deste instituto jurídico.

DINIZ (2007, p. 3) conceitua:

O direito sucessório tem sua razão de ser no direito de propriedade conjugado ao direito das famílias. Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que, de um modo geral, são seus familiares. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual caracterizado pela liberdade de testar.

Por sua vez, JUNQUEIRA e CARVALHO (2017, p. 55) definem sucessão como:

[...] a transmissão de direitos ou de bens, operada pelas vias legais, entre pessoa falecida e um ou mais sobreviventes, ligados pelo vínculo do parentesco ou testamento a outras pessoas parentes ou não parentes.

O direito sucessório tem fundamento na propriedade, conjugada ou não com o direito de família, uma vez que, se a propriedade não fosse transmitida também em razão da morte, ficaria ela sem um dos seus caracteres que é a perpetuidade.

Sobre o conteúdo do direito sucessório, o Código Civil divide-o em quatro partes, a saber: 1.<sup>a</sup> sucessão em geral, onde regulariza questões sobre a sucessão

legítima e testamentária, relativas a administração, aceitação, renúncia, petição de herança e aos excluídos da sucessão; 2.<sup>a</sup> sucessão legítima, que regula a transmissão de herança que ocorre em razão da lei; 3.<sup>a</sup> sucessão testamentária, que regula a transmissão da herança pela mera disposição de vontade do autor da herança; e 4.<sup>a</sup> inventário e partilha, que regula as disposições procedimentais sobre transmissão da herança, sendo ela legítima ou testamentária.

## 2.2 Sucessão em Sentido Amplo e suas Modalidades

Conforme o artigo 1.786 do Código Civil (BRASIL, 2002), no direito brasileiro existem duas modalidades de sucessões *causa mortis*, sendo elas a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Para adentrar ao estudo dessas modalidades de sucessões, é necessário compreender alguns conceitos sobre a sucessão em caráter geral.

Inicialmente, é importante destacar o momento que ocorre a abertura da sucessão *mortis causa*, que acontecerá com a morte da pessoa natural. Segundo leciona TARTUCE (2017), a morte da pessoa natural engloba três modalidades, a saber: a) morte real; b) morte presumida sem declaração de ausência, por meio da justificação; e c) morte presumida com declaração de ausência.

A morte real, segundo o referido autor “é aquela que se dá com corpo presente, não havendo a necessidade de buscar socorro às presunções. A lei exige, dessa forma, a morte cerebral (morte real), ou seja, que o cérebro da pessoa pare de funcionar” (TARTUCE, 2017, p.11).

Além da morte real, a lei destaca a possibilidade da morte presumida, na qual o corpo da pessoa natural não está presente. Vale ressaltar que essa presunção é legal e relativa, pois existirá a possibilidade do então considerado morto reaparecer. A presunção de morte poderá ocorrer sem declaração de ausência e por ausência. A primeira ocorrerá, segundo o artigo 7.º, do Código Civil, quando desaparecido o corpo da pessoa, e for extremamente provável a sua morte, ou, desaparecida uma pessoa que estava envolvida em campanha militar ou feito prisioneiro, não sendo ela encontrada em até dois anos após o término da guerra. Já a segunda, que diferentemente da primeira, não existe presunção em decorrência de suposto perigo de morte, no entanto, trata-se de procedimento judicial longo com três fases,

identificadas nos artigos 22 a 39 do Código Civil, a saber: a curadoria de bens do ausente, a sucessão provisória e a sucessão definitiva (TARTUCE, 2017).

Encerradas as premissas sobre a abertura da sucessão com a morte da pessoa natural, o artigo 1.784, do Código Civil, expressa que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). O referido artigo identifica o que a doutrina denomina como uma das regras fundamentais do direito sucessório, a máxima do princípio *droit de saisine*. Sobre o tema, DIAS (2013, p. 108), identifica esse princípio como:

[...] a imediata transferência de pleno direito dos bens do falecido para os seus herdeiros quando da abertura da sucessão. Como os dogmas de fé, esta é uma verdade que se tem de aceitar sem discutir. Morto o titular, seu patrimônio – com o nome de herança – se transfere a todos os herdeiros, necessários, legítimos, testamentários e legatários.

Nas palavras da autora, esse princípio representa uma apreensão possessória, isso para que os bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte de seu titular. Esse princípio se justifica, pois a existência da pessoa natural encerra com a morte (art. 6.º, CC), deixando ela de ser sujeito de direitos e obrigações, não se admitindo que o patrimônio fique um segundo sequer sem titular. Vale ressaltar, no entanto, que a posse transmitida por meio desse princípio é a posse indireta, pois não existe até que seja feita a partilha, a individualização dos bens integrantes do acervo hereditário, dessa forma, todos os herdeiros são possuidores de percentual de todo o acervo e não de um bem específico. Além da característica da individualidade, o acervo hereditário, até o momento da partilha é considerado um único bem imóvel por ficção legal (art. 80, inc. II, do CC) (DIAS, 2013).

Essa indivisibilidade se deve pelo próprio conceito de herança que, segundo lecionam JUNQUEIRA e CARVALHO (2017), é a universalidade de bens que a pessoa deixa ao morrer. Para eles, a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio. O espólio é um ente despersonalizado ou despersonificado, não sendo qualificado como pessoa física ou jurídica, havendo então uma universalidade jurídica criada pela lei, que se extinguirá com o encerramento do inventário.

É importante destacar que a herança não é imposta aos herdeiros do falecido, podem eles de livre e espontânea vontade renunciá-la se quiserem. Diante disso, entram em cena dois institutos importantes no Direito das Sucessões, que são

a aceitação e renúncia da herança. Esses institutos não dizem respeito apenas à sucessão legítima, mas também à testamentária. Tanto a aceitação, quanto a renúncia são irretratáveis, não podendo o herdeiro modificar posteriormente sua aceitação ou renúncia de herança, conforme denota o artigo 1.804, do Código Civil “Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão” (BRASIL, 2002). E em contrapartida o parágrafo único do mesmo artigo expressa que “a transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança” (BRASIL, 2002), sendo que, conforme consta no artigo 1.806, do Código Civil, a renúncia de herança somente terá validade se feita por instrumento público ou termo judicial (TARTUCE, 2017).

Com intuito de encerrar este tópico, o qual destina-se basicamente a fazer uma introdução sobre o direito sucessório, resta-nos apresentar a classificação doutrinária a respeito daqueles que são chamados à sucessão, os ora denominados “herdeiros”. Segundo o artigo 1.798 do Código Civil, são legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Vale lembrar também, que a lei assegura direitos ao nascituro (art. 2.º, CC). Sobre o tema, JUNQUEIRA e CARVALHO (2017, p. 70-71), aduzem:

Na herança, herdeiro é aquele que é chamado a suceder a pessoa falecida e que sucede na totalidade da herança ou em parte, sem determinação de valor ou objeto e que será individualizada mediante partilha. É a pessoa física, excepcionalmente a jurídica, à qual é devolvida a herança. É a pessoa que herda, sucessor.

A maior parte da doutrina classifica os herdeiros em três tipos, que são os herdeiros legítimos, os necessários e os testamentários. O herdeiro legítimo ou *ab intestato* é aquele que advém da lei, em conformidade com a ordem de vocação hereditária demonstrada no artigo 1.829 e incisos do Código Civil. Os herdeiros necessários são aqueles que não podem ser preteridos, são eles os descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro. O herdeiro testamentário, também denominado como nomeado ou instituído, é aquele que foi designado pelo testador, no ato de última vontade, é aquele que advém do testamento. Vale ressaltar também, que no direito sucessório brasileiro, existe a figura do herdeiro concorrente, que ocorrerá quando os descendentes ou os ascendentes do *de cujus*, herdarem em concorrência com o seu cônjuge ou companheiro (JUNQUEIRA, CARVALHO, 2017).

## 2.3 Sucessão Legítima

A sucessão legítima ou *ab intestato* é aquela regulada pela lei e não por disposição de última vontade do autor da herança. A legítima, que é a parte destinada aos herdeiros necessários, não pode ser afetada por disposição de última vontade, ou seja, não pode ser reduzida nem sujeita a ônus, encargos, gravames ou condições, nem poderá ser objeto de legado, usufruto, fideicomisso, pensão, habitação ou de outros direitos dessa seara.

Partindo desse pressuposto, DIAS (2013, p. 114) assinala que:

Nomina a lei de legítima a metade dos bens da herança que pertencem aos herdeiros necessários (CC 1.846): descendentes, ascendentes e cônjuge (CC 1.845). A lei reserva fração da herança ao cônjuge e ao companheiro, que herdaram em concorrência com os herdeiros que os antecedem (descendentes e ascendentes). Sobre a fração a que fazem jus, cônjuge e ao companheiro são eles herdeiros necessários, pois contemplados por determinação legal. O autor da herança não pode dispor em testamento sobre a legítima (CC 1.857 §1.º). O máximo que pode fazer é identificar os bens que integram o quinhão do herdeiro (CC 2.014). No entanto, não pode estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa (CC 1.848 §1.º).

Acerca do referido tema, DINIZ (2007, p. 101) indica que:

Com a morte de alguém, verificar-se-á, primeiramente, se o *de cuius* deixou testamento indicando como será partilhado seu patrimônio. Em caso negativo, ou melhor, se faleceu sem que tenha feito qualquer declaração solene de última vontade; se apenas dispôs parte dos bens em testamento válido; se seu testamento caducou ou foi considerado ineficaz ou nulo ou, ainda, se havia herdeiros necessários, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória, a lei promoverá a distribuição, convocando certas pessoas para receber a herança, conforme ordem nela estabelecida, que se denomina *ordem de vocação hereditária*. Em todas essas hipóteses ter-se-á sucessão legítima, que é a deferida por determinação legal. A sucessão legal absorverá a totalidade da herança se o *auctor successionis* falecer *ab intestato*, ou se nulo ou caduco for o testamento por ele feito, e restringir-se-á à parte não compreendida no testamento, se o testador não dispuser da totalidade da herança e se houver herdeiros necessários, que impõem o respeito à quota que lhes cabe.

Parentes em linha reta, colaterais até o quarto grau, cônjuges e companheiros dispõem de legitimidade para suceder, conforme enuncia o artigo 1.829 e incisos do Código Civil. Dentre os herdeiros legítimos mencionados, uns são considerados necessários e outros apenas legítimos. Os necessários não podem ter



a legítima prejudicada por meio de disposição testamentária, que é o caso dos parentes em linha reta (descendentes e ascendentes) e o cônjuge ou companheiro. Já os colaterais, esses são apenas herdeiros legítimos, porém não são necessários, dessa forma, se o autor da herança deixou apenas colaterais para sucederem seu patrimônio, poderá ele por meio de testamento, dispor da totalidade de seu patrimônio (TARTUCE, 2017).

Quando o autor da herança for casado ou possuir união estável, tiver descendentes ou ascendentes, a lei assegura a essas pessoas metade do patrimônio do *de cujus*. Diante disso, poderá o autor da herança, após a exclusão da meação do cônjuge ou companheiro dispor de metade do patrimônio e a outra metade, será necessariamente destinada aos herdeiros necessários por se tratar da legítima.

## **2.4 Sucessão Testamentária**

Como o próprio título menciona, sucessão testamentária é a transmissão da herança por meio de um instrumento específico chamado testamento. A sucessão testamentária ocorrerá quando houver manifestação de vontade do titular do patrimônio, sendo possível que o testador eleja quem ficará com seus bens após a sua morte. Vale ressaltar que os herdeiros testamentários só recebem os bens após o pagamento das dívidas do espólio e que a legítima não seja prejudicada (DIAS, 2013).

Todas as pessoas têm a liberdade para testar seus bens, no entanto, essa liberdade não é absoluta, não podendo a disposição de última vontade restringir à legítima (art. 1.857, §1.º, do CC). Não havendo descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro do testador, poderá ele dispor da totalidade de seu patrimônio, porém nada impede que o testador beneficie os próprios herdeiros necessários com a parte disponível do patrimônio.

O meio utilizado para realizar a sucessão testamentária é o testamento, sobre seu conceito e características, TARTUCE (2017, p. 351) se expressa da seguinte maneira:

[...] pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.

O testamento possui as seguintes características: a) é negócio jurídico unilateral; b) é gratuito ou benévolo; c) formal; d) revogável; e e) personalíssimo por excelência. O testamento constitui negócio jurídico unilateral, em decorrência de necessitar apenas da manifestação de vontade de uma única pessoa, o testador. É gratuito ou benévolo, pois não existe vantagem para o testador, como ocorre nos negócios jurídicos onerosos. É formal, pois a lei impõe formalidades a serem cumpridas para que o testamento tenha validade. É revogável, podendo seu testador modificá-lo ou revogá-lo a qualquer tempo. E por fim, o testamento é ato personalíssimo por excelência, porque ninguém poderá testar conjuntamente em um mesmo testamento ou por procuração (TARTUCE, 2017).

Verifica-se que não são apenas disposições patrimoniais que são realizadas no testamento, poderá o testador colocar em seu testamento disposições extrapatrimoniais, tendo como objeto questões relacionadas à vida humana, aos direitos da personalidade entre outras questões (TARTUCE, 2017).

Se as disposições testamentárias ultrapassarem a parte disponível do autor da herança, tal situação não irá anular totalmente o testamento, simplesmente será considerado ineficaz o que exceder o limite da disponibilidade de testar. Se o testador não atribui aos herdeiros testamentários a totalidade da sua parte disponível, o excedente será dividido entre os herdeiros necessários ou legítimos (DIAS, 2013). Dentro da sucessão testamentária, existe o instituto do legado, sobre o referido tema, DINIZ o conceitua da seguinte maneira “o legado é, portanto, a disposição testamentária a título singular, pela qual o testador deixa a pessoa estranha ou não à sucessão legítima um ou mais objetos individualizados ou certa quantia em dinheiro” (2007, p. 302).

Diante do breve conceito trazido pela doutrinadora, têm-se ser possível atribuir bens individualizados a pessoas determinadas, o que a doutrina reconhece como legado. Podemos concluir legado como a atribuição de um ou mais bens atribuídos a alguém pelo testador. Os beneficiários do legado são chamados de legatários e são considerados sucessores a título singular. Se o testamento for nulo não existe legado. O valor do legado não pode comprometer a legítima dos herdeiros necessários (DINIZ, 2007).

## 2.5 Modalidades de Testamentos

Sendo o testamento negócio jurídico solene, a lei impõe diversos requisitos para a sua elaboração. Não cumprindo os requisitos que a lei impõe, deverá o testamento ser considerado nulo e não produzirá efeitos, passando a partilha dos bens do falecido ser feita conforme os preceitos da sucessão legítima. Todo o rigor que a lei coloca na elaboração deste instrumento visa primordialmente assegurar que a manifestação da vontade do testador não tenha vícios (DINIZ, 2007).

Somente é possível testar nos moldes que a lei determina, não podendo o particular inovar no modelo de testamento, ou seja, somente terá validade e produzirá efeitos o testamento que cumprir os requisitos que a lei impõe. Desde o Direito Romano o testamento admite formas ordinárias e especiais. Conforme expressa o artigo 1.862 do Código Civil, são testamentos ordinários ou comuns: a) o testamento público; b) o testamento cerrado; e c) o testamento particular. Já o artigo 1.862 do Código Civil indica quais são os testamentos especiais: a) o marítimo; b) o aeronáutico; e c) o militar (BRASIL, 2002). Assim, encerra-se o rol taxativo e não exemplificativo das modalidades de testamento disponíveis na legislação brasileira.

O Testamento Público, dentre as modalidades dos testamentos ordinários, é o que traz maior segurança jurídica ao testador e aos beneficiários, pois é lavrado por um Tabelião de Notas. “Os serviços notariais são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (TARTUCE. 2017. p. 375). A competência exclusiva do tabelião de lavrar testamentos públicos está expressa no artigo 7.º, inciso II, da Lei 8.935/1994.

Este testamento é considerado um dos atos mais solenes que existe no ordenamento jurídico brasileiro, e o mais utilizado pelas pessoas, isso se deve do fato de que esta modalidade possui maior segurança jurídica, pois é realizado por uma autoridade pública dotada de fé pública, o tabelião. A Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994), no §4.º do artigo 20, indica que esta modalidade de testamento é privativa do Tabelião de Notas, sendo vedado a seus substitutos praticar tal ato (RAFAEL, 2011).

O Testamento público é ato unilateral de última vontade, solene, personalíssimo e revogável, feito por um tabelião de notas, de acordo com a vontade de quem testa, obedecendo as diversas formalidades exigidas pela lei, sendo ao final,

lavrada em livro de notas específico para este fim. Em geral, este ato possui disposições meramente patrimoniais, devendo o testador respeitar os limites da meação se tinha cônjuge ou companheiro, bem como a legítima de seus herdeiros necessários (RAFAEL, 2011).

Segundo DIAS (2013, p.266), o testamento público é o:

[...] instrumento redigido pelo tabelião, contendo as declarações de última vontade manifestadas pelo testador, na presença de testemunhas. Outorgado por escritura pública, o testamento tem fé pública, fazendo prova plena (CC 215). Fica registrado no livro de notas.

A respeito de seus requisitos, o testamento público deverá conter, de acordo com o artigo 215, §1.º do Código Civil os seguintes requisitos formais: a) data e local de sua realização; b) o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; c) o nome, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outros cônjuge e filiação; d) a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; e) a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; f) a declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram; g) a assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato; h) a presença de no mínimo duas testemunhas (DIAS, 2013).

A segunda modalidade de testamento ordinário é o testamento cerrado que, segundo o artigo 1.868 do Código Civil, é aquele escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal. Os requisitos do referido ato estão descritos também no artigo 1.868, a saber: a) que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; b) que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; c) que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; d) que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador (DIAS, 2013).

O último testamento ordinário é o testamento particular sendo aquele escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, conforme denota o artigo 1.876 do Código Civil. É o testamento que apresenta quantidade menor de formalidades, pois não necessita ser elaborado ou apresentado a um Tabelião de Notas. Seus requisitos são: a) que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever; b) se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão (DIAS, 2013).

Dentre os testamentos especiais inicia-se com o testamento marítimo, que somente será utilizado por pessoa que se encontre em navio nacional, de guerra ou mercante, em situação de emergência. Há duas maneiras de elaborá-lo, porém, em ambas as formas deverão estar presentes duas testemunhas ou elaborado pelo comandante. É atribuído ao comandante a função notarial e seu registro é feito no diário de bordo (art. 1.888, CC). Independentemente do testador falecer ou não durante a viagem, o comandante deverá entregar o testamento no primeiro porto nacional em que atracar. Se o testador não falecer após 90 dias do desembarque, o testamento perde a eficácia (DIAS, 2013).

Outro testamento na modalidade especial é o testamento aeronáutico, que submete-se às mesmas regras do marítimo, porém com a ressalva de que a pessoa deve estar a bordo da aeronave militar ou comercial, podem fazer uso desse testamento tanto os tripulantes como os passageiros e comandante, com a ressalva de que não cabe ao comandante a atribuição de validar o testamento, pois se não teria ele que sair da cabine para procedê-lo (TARTUCE, 2017).

Por fim, resta falar apenas do testamento militar, essa modalidade é facultativa e não cabe apenas aos militares, mas a todas as pessoas que estejam a serviço das Forças Armadas. Para ser possível a sua elaboração, é necessário que esteja ocorrendo uma situação de guerra (DAIS, 2013).

### **3. NOÇÕES GERAIS DE DIREITO NOTARIAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO TABELIÃO**

A atividade notarial está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 236, ao expressar que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (BRASIL, 1988). Com a finalidade de regularizar este instituto, o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe em seu artigo 1.º, que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 1994).

Em uma breve leitura dos artigos acima citados, é possível identificar a importância que o oficial notarial e de registro exercem na sociedade contemporânea. O oficial de registro e notarial são figuras distintas, no entanto, para chegar ao objetivo que este trabalho se dispõe, bastará apenas o estudo do direito notarial e da figura do notário. Dessa forma, o direito notarial pode ser entendido como o conjunto de normas e princípios jurídicos que regulam a atividade do notário, a organização do notariado e os instrumentos que são redigidos por eles (LOUREIRO, 2016).

O sujeito atuante do direito notarial é o notário ou tabelião de notas. O notário é um profissional que possui função pública delegada pelo Estado e possui como principal atribuição conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos integrantes dos documentos que redige, bem como possui função de aconselhar e dar assessoria para as partes que requerem seus serviços. A função do notário é pública, portanto, tem ele autoridade de Estado, sendo essa atribuição exercida de forma imparcial e independente. Ao redigir documentos, este profissional deve atuar sempre conforme a lei, interpretando a vontade das partes e adequando-a às exigências legais. Os documentos notariais gozam de dupla presunção de legalidade e certeza de seu conteúdo e forma e somente podem ser questionados por via judicial, pois estão revestidos de força probatória e executiva (FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

Dentre os atos desses profissionais, estão inseridas as escrituras públicas, que são documentos redigidos por eles visando formalizar os negócios jurídicos dos particulares, dando-lhes forma, publicidade e segurança jurídica.

Portanto, ao estudar o direito notarial e o regime jurídico a que os notários estão inseridos, é possível ver a importância social que estes profissionais exercem

atualmente, pois, em uma sociedade dinâmica como existe atualmente, que requer celeridade e segurança nas relações negociais entre os sujeitos, a presença de um agente capacitado em fornecer tal garantia faz-se necessário.

Dessa forma, o escopo neste capítulo, é examinar as atribuições e competências do Tabelião de Notas, bem como pesquisar o regime jurídico que envolvem seus atos, especialmente a escritura pública de inventário e de testamento.

### **3.1 Origem e Evolução do Direito Notarial**

Para adentrar ao estudo do direito notarial, é de grande importância identificar na história o surgimento deste instituto. A atividade notarial é uma atividade pré-jurídica que surgiu através das necessidades das sociedades. Em tempos remotos, os sujeitos necessitavam de meios para fixar e perpetuar seus convênios, surgindo daí, alguém responsável em redigir os contratos e outros instrumentos. Em um mundo iletrado e carente de segurança e certeza nas relações negociais, fez que surgisse a figura do notário, que tinha como principal função a de perpetuar no tempo os negócios privados, assegurando os direitos deles derivados. Portanto, verifica-se que a atividade notarial não foi uma criação acadêmica, tampouco legislativa, e sim, uma criação social, nascida no seio da sociedade a fim de atender às necessidades desta (BRANDELLI, 2007).

Os registros históricos identificam que na civilização egípcia nasceu o mais remoto antepassado do notário, que à época era conhecido como escriba. Os escribas pertenciam a classe de funcionários mais privilegiados da época, pois eram eles que redigiam os atos jurídicos para o monarca, bem como atendiam e anotavam todas as atividades privadas, no entanto não eram dotados de fé pública, por isso todos os documentos redigidos por eles teriam que ser homologados por uma autoridade superior (BRANDELLI, 2007).

Assim como os egípcios, o povo hebreu também tinha seus escribas, que eram divididos em escriba do povo, do rei e do Estado. Dentre os escribas hebreus, o que mais se assemelhava ao notário era o do povo, pois sua função estava vinculada ao setor privado. Nota-se, porém, que os ancestrais do tabelião eram meros redatores, faltando-lhes a atribuição de dar fé pública aos atos praticados (BRANDELLI, 2007).

Posteriormente na Grécia, surgiram os oficiais públicos que tinham a função de lavrar os atos e contratos dos particulares. Esses funcionários eram denominados como *mnemons*. Sua importância era reconhecida e foi crescendo juntamente com a vida civil da Grécia (BRANDELLI, 2007).

Já em Roma, com a expansão de seu império e com o crescimento das relações civis, surgiram oficiais denominados como os *notarii*, os *argentarii*, os *tabularri* e os *tabelliones*. Os *notarii* tinham função equiparada aos taquígrafos modernos, no entanto não exerciam função pública. Os *argentarii* eram uma espécie de banqueiros que elaboram contratos de empréstimo para particulares e os registravam em um livro próprio. Os *tabularri*, eram os empregados fiscais, tendo como sua função a direção do censo, a escrituração e guarda de registros hipotecários, o registro das declarações do nascimento, a contadoria da administração pública, a feitura de inventários das coisas públicas e particulares, entre outras. Por fim, os *tabelliones*, demonstravam serem os mais parecidos com os notários atuais, pois eram eles encarregados de lavrar, a pedido das partes, os contratos, testamentos e convênios entre os particulares, encontrando-se no *tabellion* o verdadeiro antecessor dos notários de hoje (BRANDELLI, 2007).

Durante a Idade Média, entre os séculos XII a XV, surgiu a arte notarial, juntamente com a arte dos juízes, ora denominados artes maiores. Diferente de tempos mais remotos, o notário durante a Idade Média era um verdadeiro jurista. E foi em Bolonha no século XII, que a primeira obra conhecida de Direito Notarial foi criada o *Formularium*, escrita por Inério. Ainda em Bolonha, um século depois, mais um formulário dessa área foi criado, cuja autoria não é possível identificar. Ainda no século XIII, foram criados o *Summa artis notariae* de Ranieri de Perugia e o *Summa totius artis notariae* de Rolandino Passaggeri, além da *Ars Notariae* de Salatiel. Essa evolução dos formulários notariais entre os séculos XII e XIII demonstra a evolução desse instituto como ciência jurídica, que foi se desenvolvendo juntamente com o progresso da sociedade econômica. O instituto notarial como se conhece hoje surge na Itália medieval. Esses profissionais jurídicos eram responsáveis pela redação de contratos em Bolonha, Veneza, Pisa e Milão, entre outras cidades italianas (LOUREIRO, 2016).

Na Idade Moderna dois eventos decidiram toda vida intelectual do mundo ocidental, que foram o renascimento e a reforma protestante. Foi nessa época que a



sociedade teve um avanço significativo na tecnologia, economia e na arte da navegação, o que de fato possibilitaram a eclosão cultural disseminando o conhecimento por todo planeta. No século XVII, mais dois eventos transformaram radicalmente a história da civilização, a Revolução Americana e a Francesa. Foi com a Revolução Francesa que surgiu o primeiro Código Civil nacional, denominado como Código de Napoleão (1804). Em 1803, foi criada a primeira lei nacional referente ao notário, lei essa influenciada pelos ideais revolucionários e em consequência disso, foram extintos os privilégios dessa classe. Foi na Idade Moderna que o progresso social, tecnológico e a sofisticação dos contratos e negócios jurídicos tornaram mais relevante a atuação do notário, seja em sua função autenticadora ou de assessoramento. Em resumo, a instituição do notariado é resultado de uma longa evolução histórica pela busca de segurança jurídica nas negociações entre os sujeitos (LOUREIRO, 2016).

O notariado no Brasil, por sua vez, teve sua primeira aparição durante as expedições navais que descobriram o continente americano. O tabelião acompanhava as navegações tendo como função a de registrar os acontecimentos e das formalidades oficiais de posse das terras descobertas. Inicialmente, as fontes do direito da era Brasil-Colônia, eram as portuguesas, pois sendo o Brasil colônia de Portugal, as ordenações que tinham vigência na metrópole, tinham também na colônia, sendo assim, as ordenações portuguesas ditavam como seria a atuação dos tabeliães frente a colônia (BRANDELLI, 2007).

O provimento que nomeava os tabeliães dava-se por meio de doação realizado pelo Rei, sendo o beneficiário investido de um direito vitalício, existiam vezes que esse direito era transferido por meio de venda e compra ou sucessão *causa mortis*. Por óbvio, diante das formas de transmissão do notariado, não era possível exigir que o titular tivesse algum tipo de preparação para exercer tal função (BRANDELLI, 2007).

Em 11 de outubro de 1827, foi editada em nosso país uma lei regulando os ofícios da Justiça e da Fazenda que passara a proibir que esses ofícios fossem transferidos como propriedades, devendo eles serem entregues a título de serventia vitalícia a pessoas que possuíam idoneidade para a função, no entanto, a referida lei não mencionou que o notário deveria possuir instrução jurídica (BRANDELLI, 2007).

Mais recentemente, a Constituição Federal de 1988 trouxe profundas alterações para o direito notarial pátrio, fixando-lhe diretrizes norteadoras básicas, princípios e regras que até então não existiam. Nesse mesmo contexto, no dia 18 de novembro de 1994, o Poder Legislativo editou a Lei n.º 8.935, conhecida como Lei Orgânica dos Notários e Registradores. Essas inovações legislativas trouxeram grandes mudanças e confirmaram a existência da autonomia do direito notarial em nosso ordenamento jurídico, bem como esclareceu a dúvida acerca do vínculo do notário e do registrador frente a administração pública ao dispor no artigo 3.º da Lei 8.935 que o notário, bem como o registrador, são agentes delegados do Poder Público. No ordenamento jurídico brasileiro, os notários e registradores não pertencem ao quadro de servidores públicos (BRANDELLI, 2007).

Portanto, ao analisar a origem e a evolução do notariado no decorrer da história da sociedade, constata-se como este instituto foi criado a partir de uma necessidade social de tornar mais seguro os negócios jurídicos entre os sujeitos. Além disso, constata-se também o longo processo de transformação que o direito notarial sofreu até chegar ao estágio atual, onde a figura do tabelião tem grande impacto e torna-se sujeito indispensável na celebração de atos e negócios jurídicos.

### **3.2 Função Notarial**

Mesmo se tratando de uma profissão muito antiga, o tabelião e a função por ele exercida não são de conhecimento da grande maioria do público e até mesmo de profissionais do direito que, não raras vezes, acabam confundindo a atividade notarial com a registral.

A função notarial possui as seguintes características: a) autenticação e legitimação notarial, que corresponde a prerrogativa que o tabelião tem de dar fé pública a atos e fatos que se realizam na esfera privada; b) exercício realizado na normalidade do direito, pois a atuação do tabelião é feita de acordo com a vontade das partes, não sendo admitido nem possível que seja realizado quando houver qualquer suspeita de litígio; c) natureza declaratória, autenticatória, constitutiva, modificativa ou extintiva, tem natureza declaratória em decorrência de atos que visam autenticar fatos ou prestar informações, autenticatória em decorrência da fé pública que lhe é atribuída, constitutiva, pois poderá corresponder a celebração de um negócio

jurídico como a venda e compra, modificativa porque resulta de alteração em algum documento já emitido, como as rerratificações, por fim, será extintiva quando visar extinguir situações como por exemplo os divórcios, inventários e dissoluções de uniões; e por fim d) a função assessora, que pode ser identificada na atuação de assessoramento do tabelião instruindo as partes sobre as possibilidades legais, requisitos e consequências de seus atos, bem como os meios jurídicos mais adequados para os fins lícitos que propõe a atingir (FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

Dessa forma, a função do tabelião é exercida no âmbito do direito privado, devendo este profissional intervir nos atos e negócios jurídicos para dar a estes validade, segurança e eficácia jurídica. A segurança dos negócios origina-se não apenas pela formalização do acordo das partes, mas também pelo dever que o tabelião tem de ser imparcial e dar auxílio jurídico aos sujeitos que requerem seus serviços. Por ser um agente independente e imparcial, o tabelião não pode defender interesses de apenas uma parte, deverá então atuar de forma a diminuir as desigualdades econômicas, sociais e jurídicas dos contratantes, impedindo que os interesses de uma das partes se sobreponha ao da outra (LOUREIRO, 2016).

Contudo, por mais ampla que seja a função do notário, suas prerrogativas não podem ultrapassar os limites estabelecidos pelas normas jurídicas, bem como contrariar os princípios que norteiam sua atividade.

A função notarial não pode ser considerada como um serviço público, pois não é destinada ao fornecimento de prestações ou comodidades materiais. Deve sim, ser considerada como uma função pública destinada à realização de atos jurídicos. Sendo uma função pública, a doutrina defende expressamente que os princípios da administração pública, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devem ser aplicados a esta atividade, tendo em vista também, o grande descaso do legislador atual em criar leis que regulem melhor a atividade notarial. (GONÇALVES, 2014).

Para SILVA (2015), a atuação da Administração Pública é direcionada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática, bem como garantir a boa administração. Os princípios da Administração Pública estão expressos no artigo 37, da Constituição Federal, são eles o da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros

se extraem dos incisos do referido artigo, mas para o objeto de estudo do presente trabalho, basta apenas os acima mencionados (BRASIL, 1988).

Sobre o princípio da legalidade previsto no artigo 5.<sup>o</sup>, inciso II, da Constituição Federal, MORAES (2014) ensina que este princípio aplica-se à Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador somente poderá fazer o que está expressamente autorizado em lei e demais espécies normativas, diferentemente da esfera particular onde este pode fazer tudo o que a lei expressamente não vede. No campo da atuação notarial, LOUREIRO (2012) informa que o notário deve realizar uma rigorosa análise da situação jurídica em que deve intervir e, para tanto, investigar a melhor forma jurídica a concretizar a vontade das partes. Portanto, o notário somente pode fazer o que a lei permite, bem como deve verificar se os atos ou negócios pretendidos pelas partes estão em conformidade com a legislação.

Já o princípio da impessoabilidade ou da finalidade para MEIRELLES (2014), impõe ao administrador público que só pratique atos para o seu fim legal de forma impessoal, esse princípio deve ser entendido para excluir a possibilidade de promoção pessoal. Não resta dúvida sobre a aplicação desse princípio ao notário, pois o tabelião é um profissional que deve atuar de forma imparcial, sendo vedado que este assuma posição parcial em favor a apenas uma das partes, sendo sua obrigação negar a lavratura de atos que contenham disposições abusivas, bem como não pode lavrar atos ou contratos em que seja parte ou interessado (LOUREIRO, 2012).

O princípio da moralidade, por sua vez, determina uma atuação proba, honesta, íntegra por parte do notário. Para este princípio, não basta o cumprimento frio da letra da lei, mas é necessário também, um comportamento voltado para o bem comum. Para isso, é dever do tabelião informar aos clientes, a forma do ato ou negócio que lhes trará menor ônus, ainda que tal informação faça reduzir seus emolumentos. Havendo diversas maneiras de formalizar a vontade das partes, deve o Notário buscar aquela que trará menos custo aos sujeitos, tanto com relação aos emolumentos, quanto com relação aos tributos, de forma a observar a moralidade exigida para a atividade (GONÇALVES, 2014).

A publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos e este princípio está expresso no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal (MEIRELLES, 2014). Com relação à atividade notarial, ela,

além de princípio informador, também é a finalidade da própria atividade. O artigo 1.º, da Lei n.º 8.935/94, estabelece que os serviços notariais visam garantir a publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. A publicidade notarial está ligada também ao acervo da serventia, pois o acervo de livros é do Estado e está somente sob a guarda o tabelião, podendo qualquer do povo requerer certidões sobre os atos que estão ali arquivados (GONÇALVES, 2014).

O princípio da eficiência, por sua vez, alcançou o nível constitucional a partir da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de julho de 1998, com intuito de combater a lentidão, a omissão e a negligência presente na atuação da administração pública. A Lei 8.935/94, em vários artigos, visam a aplicação do princípio da eficiência nos serviços notariais e de registro, como por exemplo o artigo 4.º, que determina que os serviços notariais e de registro devem ser prestados de modo eficiente e adequado, ou o artigo 30, inciso II, que enuncia a obrigação dos delegatários em atenderem as partes com eficiência, urbanidade e presteza, entre outros enunciados da mesma lei. Portanto conclui-se como eficiência na atividade notarial, o atendimento rápido, de qualidade, em ambiente adequado e com suporte material e informático moderno, visando facilitar a conexão dos atos notariais em tempo inferior ao máximo fixado em lei (GONÇALVES, 2014).

Além dos princípios constitucionais aplicáveis à função notarial, este ramo do direito, sendo uma disciplina dotada de autonomia, possui princípios próprios e específicos para orientar sua atividade, são eles: autenticidade, segurança, eficácia, economia e forma.

O princípio da autenticidade pode ser entendido como a certeza e autoria da validade dos documentos produzidos pelo notário, isso em decorrência de sua fé pública. Esse princípio serve para afirmar que todo ato realizado pelo notário é revestido de presunção de regularidade e veracidade, cujo objetivo é criar, extinguir ou modificar um ato ou negócio jurídico. Dessa forma, para invalidar um documento produzido pelo tabelião em sua atividade, será necessário a demonstração de prova em sua irregularidade ou vício insanável, através de intervenção judicial (ZONTA, 2014).

A segurança jurídica trata-se de um princípio presente na atividade notarial, pois o próprio notário existe por e para ela, seja do ponto de vista da proteção do

particular que solicita seu serviço, ou da própria sociedade (FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

A eficácia, além de princípio, é um atributo inerente aos atos notariais, dado que em virtude da fé pública, todo instrumento lavrado por tabelião de notas tem aptidão para provar fatos e produzir direitos (ZONTA, 2014). Já o princípio da economia deve ser entendido como, aquele que obriga o notário a buscar a opção mais econômica para as partes. O princípio da forma é oriundo do princípio da segurança jurídica, pois em decorrência da forma a lei atribui ao ato notarial eficácia e autenticidade (FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

Portanto, é possível concluir, que os serviços notariais são de organização técnica e administrativa, delegados pelo Estado ao Tabelião, que é um profissional que detém o atributo de fé pública. Todos os serviços prestados por este profissional são realizados com máxima presteza e segurança jurídica, em decorrência de que, além de um complexo legislativo que envolve sua atividade, existem princípios genéricos e específicos que norteiam sua atuação, garantindo ao particular que o negócio jurídico ou ato requerido a este profissional, será executado com máxima segurança, a fim de produzir os efeitos pretendidos.

### **3.3 Tabelião de Notas**

Como visto, o direito notarial surgiu em épocas remotas e a figura do Tabelião vem se modificando conforme as necessidades sociais. Inicialmente, para chegar a um conceito atual, faz-se necessário apresentar como a doutrina identifica esse profissional.

Para LOUREIRO (2016, p. 67) o notarial ou tabelião de notas é um:

[...] profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegada a atribuição de formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que estas devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade e certificar fatos, conferindo-lhes existência, segurança, validade e eficácia.

Para o referido autor, esse profissional é um agente público, especializado na área do direito privado, que tem a função de redigir, autorizar, conservar e expedir cópias de instrumentos públicos. Ele não é um funcionário público, mas sim um particular que atua em prol do público sob a iniciativa privada, a quem a lei dá a

atribuição de intervir nos negócios e atos jurídicos que as partes queiram dar forma jurídica.

Confirmando esse entendimento, BRANDELLI (2007, p. 50) assinala que:

O notário é um agente público delegado que desempenha uma função pública em caráter privado, não havendo subordinação nem hierarquia em relação ao Estado. Há sim uma fiscalização por parte do Estado-delegante. Se a função é pública, e se o Estado por razões de eficiência a delega a um particular, certamente que deverá esse mesmo Estado fiscalizar a boa prestação da função delegada. Ademais, há ainda uma função regulamentar da atividade para o Estado. Entretanto, os notários têm independência funcional, não estando subordinados a um órgão estatal no desempenho de sua atividade.

No que se refere aos direitos dos tabeliães, a lei é muito sumária ao especificá-los, mas garante o principal, que é a autonomia no exercício de suas funções e a independência. Também têm direito ao recebimento de emolumentos integrais pelos atos praticados em sua serventia e só perderão sua delegação nas hipóteses prevista na legislação. Poderão também exercer a opção de, nos casos de desmembramento ou desdobrando de sua serventia e de organizar associações ou sindicatos de sua respectiva classe. É direito dos notários contratar auxiliares e escreventes, como outros empregados, atribuindo-lhes a remuneração que julgar justa com respeito ao regime da legislação trabalhista, sendo os notários e seus funcionários vinculados à Previdência Social, de âmbito federal, além dos direitos trabalhistas assegurados pela CLT (FERREIRA, RODRIGUES, 2016). Sobre os deveres dos tabeliães, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, em seu artigo 30, faz a indicação de quais são os deveres desses profissionais.

Os requisitos para o ingresso na atividade notarial, bem como a extinção da delegação estão previstos na Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. O artigo 14 da referida lei impõe como requisitos da investidura na atividade a habilitação em concurso público de provas e títulos, a nacionalidade brasileira, a capacidade civil, a quitação com as obrigações eleitorais e militares, o diploma de bacharel em direito e verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. Já para a remoção do cargo, o artigo 39 da mesma lei expressa que, extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro pela morte, pela aposentadoria facultativa, por sua invalidez, renúncia, perda da função por meio de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, e

por fim, pelo descumprimento comprovado da gratuidade estabelecida na Lei n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1994).

No campo da responsabilização do notário, vale ressaltar que este responde civilmente pelos danos que pessoalmente ou por seus prepostos causarem a terceiros na prática de seus atos, tendo o notário direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. No entanto, vale mencionar que a responsabilização civil do notário é subjetiva, ou seja, o sujeito lesado deverá provar a culpa ou dolo. O prazo prescricional para ensejar a demanda correspondente é de 3 (três) anos contados a partir da lavratura do ato, sendo a responsabilização civil independente da criminal. Além da responsabilização civil e criminal, pode o notário sofrer sanções administrativas correspondentes a sua categoria, que podem ser: I – repreensão; II – multa; III – suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta e IV – perda da delegação. Essas penas são aplicadas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do ato (FRERREIRA, RODRIGUES, 2016).

Vale ressaltar, que além da responsabilidade civil, criminal e administrativa do tabelião, este também possui responsabilidade tributária pelos atos que lavra, pois, segundo denota o inciso VI e o *caput* do artigo 134 do CTN, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, respondem solidariamente pela obrigação tributária principal, pelos tributos a serem recolhidos concomitantemente a lavratura dos seus atos (BRASIL, 1966).

Crítica se faz à redação do referido artigo, pois segundo estudiosos do direito tributário, a responsabilidade do tabelião não seria solidária e sim subsidiária. A solidariedade expressa no artigo 134 e incisos do CTN não é uma “solidariedade plena”, mas sim subsidiária, existindo uma ordem de preferência a ser obedecida. Inicialmente, deve-se tentar cobrar o tributo do contribuinte direto, e somente em caso de não pagamento, poderá o terceiro ser responsabilizado pela dívida (BORGES, 2016).

O tabelião de notas somente será responsabilizado pelo pagamento dos tributos incidentes sobre os atos que este lavra no exercício de sua função, se o contribuinte direto não efetuar o pagamento do tributo correspondente. Tira-se como exemplo o recolhimento de ITBI nos atos onerosos e do ITCMD nos atos gratuitos. Tal obrigação subsidiária surge também pela responsabilidade de zelo e fiscalização que



o tabelião tem sobre a lavratura de seus atos, obrigação esta descrita no inciso XI, do artigo 30 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 (BRASIL, 1994).

É importante destacar que o efetivo cumprimento das obrigações do tabelião e a prestação de seus serviços, bem como o exercício de seus direitos são realizados em uma sede física, chamado de tabelionato ou cartório. O notário deve fixar seu serviço no território para o qual recebeu a delegação, sendo que sua serventia deve situar-se em lugar de fácil acesso para o público e que ofereça segurança para os arquivos, livros e documentos. As serventias no entanto, não possuem personalidade jurídica, já que se trata de mero lugar onde o tabelião executa sua atividade, pois o detentor da personalidade jurídica é o próprio delegatário e não a serventia (LOUREIRO, 2016).

### **3.4 A Fé Pública dos Atos Notariais**

A fé é genericamente conhecida como a crença religiosa ou, uma convicção dogmática da Igreja, que em toda sua história era apresentada como detentora de um saber absoluto e irrefutável. Com o passar dos tempos e com a evolução da ciência, os cientistas passaram a reconhecer a fé como uma certeza relativa e não absoluta como pretendia a Igreja, pois os cientistas tendem a serem sempre céticos admitindo a dúvida, enquanto a Igreja tende ao dogmatismo, sendo sua verdade não afetada por erros, suposições ou probabilidades. Portanto, a crença admite diferentes perspectivas e acessos, tanto do lado dogmático como do cético, pois o homem por si só é um animal racional e crente acima de tudo (CHAVES, REZENDE, 2013).

De fato, encontram-se várias maneiras de crenças, a do saber, do misticismo, da religião, da convivência social e o crer no Estado como chefe da nação e regulador do comportamento da sociedade. É esse Estado, em suas diversas atribuições, que atribui a determinados cidadãos, conforme sua Constituição, o direito de representação para determinadas tarefas, fazendo que esses cidadãos executem atos em seu nome, sendo todos estes dotados de fé pública. Portanto, a fé pública atribuída a essas pessoas ocorre em decorrência de um mandado legal, tendo em vista o cumprimento de uma série de formalidades (CHAVES, REZENDE, 2013).

O termo “fé pública” representa o poder estatal. Entende-se por “fé” a crença, a certeza ou a convicção da existência de algo que não foi presenciado por

nossos sentidos, da qual essa certeza decorre tão somente da credibilidade de quem afirma algo. Do ponto de vista jurídico, essa fé é pública porque é expressada por toda a sociedade e pelos entes estatais. No entanto, para que seja possível que o Estado consiga impor a fé pública em seus atos, é necessário que este preveja as garantias suficientes sobre tal circunstância, já que a crença está intimamente ligada à confiabilidade ou autoridade daquele que afirma a veracidade do fato ou ato (LOUREIRO, 2016).

No que se refere à fé pública do tabelião, esta está prevista de forma intrínseca na função que o notário tem ao lavrar seus atos, bem como está especificada em alguns dispositivos do ordenamento jurídico, como o artigo 215 do Código Civil, segundo o qual menciona que a escritura pública é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (BRASIL, 2002), bem como enuncia o artigo 3.º, da Lei 8.935/94, ao dispor que o tabelião e oficial de registro são profissionais de direito dotados de fé pública (BRASIL, 1994).

É em decorrência da fé pública, que todos os documentos e atos realizados pelo Tabelião são presumidos como verdadeiros, gozando de presunção de legalidade e estando aptos, desde sua finalização, a produzirem efeitos. Todos documentos produzidos por este profissional são autênticos e por consequência disso, estão aptos a produzirem todos os efeitos jurídicos, não só entre as partes, mas também em relação a terceiros, e é por conta disso que, qualquer vício, como erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude ou simulação, contido em um ato notarial, deverá ser alegado e resolvido por meio de comprovação realizada judicialmente, pois até que sejam invalidados, os atos notariais são considerados válidos (ZONTA, 2014).

Portanto, é possível concluir que a fé pública dos atos notariais está intimamente ligada a função que o notário tem de fornecer segurança jurídica na formalização de atos e negócios jurídicos aos particulares, atribuição essa que vem sendo cada vez mais necessária nas negociações atuais, tendo em vista o rápido desenvolvimento e mudanças constantes nas relações privadas.

### **3.5 A Importância do Notário no Direito Brasileiro Contemporâneo**

O Poder Judiciário, há muito tempo vem ganhando a fama de lento e ineficaz, pois o clamor público toma as vozes das ruas, da imprensa e dos lares, propagando um sentimento de insatisfação pela lentidão deste na resolução dos problemas. O grande problema reside na crescente de demandas judiciais que sobrecarrega a máquina pública gerando morosidade na solução dos conflitos (SOUZA, 2012).

Apesar dos esforços dos magistrados, servidores e de todos os membros que integram o Poder Judiciário, a carga de processos cresce a cada vez mais. Existe uma grande quantidade de processos em andamento, bem como um número exagerado de demandas novas sendo protocoladas, tudo isso em comparativo à quantidade de serventuários ativos do Poder Judiciário. Diante disso, fez-se necessário encontrar soluções para minimizar o impacto sobre a sociedade. O Estado não tem interesse, muito menos condições de aparelhar mais o Judiciário para fazer frente às demandas. Nesse sentido, houve um grande incentivo à jurisdição voluntária ou administrativa como alternativa para a redução das remandas judiciais, reservando o Judiciário para o tratamento das demandas contenciosas ou de maior complexidade (SOUZA, 2012).

Os cartórios extrajudiciais vêm desempenhando um papel fundamental no processo de desafogamento do Judiciário. Muitos atos que eram privativos da esfera judicial estão sendo executados na esfera extrajudicial, graças ao advento da Lei n.º 11.441/2007.

No campo do Direito de Família e Sucessões, existe um grande ganho com a migração das demandas que são consensuais para o tabelionato de notas (procedimento notarial), pois as partes conseguem, nessa esfera, obter o resultado pretendido de forma ágil e segura, tornando os procedimentos litigiosos mais céleres em decorrência da diminuição das demandas via judicial. No que concerne aos processos de inventário, houve um grande avanço com a diminuição do custo do processo, tornando-o mais acessível à população carente (SOUZA, 2012).

Após o advento da Lei 11.441/2007, o Tabelião vem conquistando cada vez mais importância social, pois ficou a seu encargo, resolver questões consensuais na área de Direito de Família e Sucessão.

Para PAULETTO (2017) a importância que o Tabelião tem atualmente se deve principalmente, em decorrência da complexidade dos conflitos atuais somado ao constante desenvolvimento da sociedade, isso resultou na ampliação do princípio ao fácil acesso a justiça. Não é razoável que todos os conflitos tenham que ser resolvidos exclusivamente por meio de procedimento judicial e através de uma sentença. Percebe-se, portanto, o quanto o notário é um profissional que vem ganhando a confiança não apenas das pessoas, mas também do próprio Estado, os quais buscam a efetividade e a pacificação social na solução de conflitos, bem como a prevenção dos litígios com respeito às leis.

A importância do notário na sociedade contemporânea, não se limita apenas a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ou servir como instrumento para desafogar os Fóruns e Tribunais. O Tabelião de Notas também presencia sentimentos e emoções, pois cabe a ele e seus prepostos interpretar a vontade das partes e formular o desejo deles. Quando os particulares comparecem ao tabelionato e requerem que seja lavrada uma escritura de compra e venda, não se trata apenas de um negócio jurídico, mas sim a formalização de uma conquista, pois para as pessoas, aquela escritura que está sendo feita é o resultado de muitos anos de trabalho de vida e dedicação. Além disso, o notário tem que saber lidar com o sentimento de mágoa, tristeza, angústia e as vezes raiva, ao lavrar escrituras de divórcio e inventário (REZENDE, 2015).

Atualmente, a função notarial desempenhada no Brasil, vem sendo considerada apenas como uma função pública, retirando-se seu caráter jurídico e principalmente social. Mas muito mais que isso, a função notarial possui um alcance social, pois o notário possui papel de harmonizar, prevendo litígios, trazendo segurança jurídica e estabilidade as negociações privadas. Diversas vezes as pessoas leigas recorrem à serventia extrajudicial cheias de dúvidas, fazendo que o tabelião e seus prepostos sejam seus confidentes e conselheiros, percebendo-se aí, a função social do notário, quando este serve de apoio e orientação a quem necessita. Dessa forma, a função social do notário reside na credibilidade que sua profissão oferece a sociedade (FRANZOI, SCHMOLLER, 2018).

Portanto, é possível concluir que o Tabelião de Notas possui a função primordial de dar segurança jurídica aos particulares, mas além disso, este profissional auxilia o judiciário diminuindo a quantidade de processos que hoje

sobrecarregam a máquina pública, bem como serve de agente harmonizador e pacificador social, ao prestar auxílio jurídico aos particulares, auxiliando-os na solução de problemas.

#### **4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: ANÁLISE DO ARTIGO 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO**

Com a edição da Lei 11.441/2007, o artigo 982 da antiga Norma Processual Civil ganhou nova redação, posteriormente, esta foi atualizada com a Lei 11.965/2009, que foi repetida pelo artigo 610, do Código de Processo Civil de 2015, o qual estipula os requisitos para a lavratura de escritura pública de inventário, a saber:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial;  
§ 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.  
§ 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial (BRASIL, 2015).

A utilização da via extrajudicial para inventário, deverá observar, no que couber, a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça. Vale ressaltar que é de livre escolha das partes o tabelionato onde a escritura pública de inventário será lavrada, não havendo competência territorial para tanto, conforme enuncia o artigo 1.º, da Resolução 35 do CNJ (BRASIL, 2007).

O inventário extrajudicial não é obrigatório, sendo permitido também, a suspensão no prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial para a extrajudicial (art. 2.º, da Resolução 35 do CNJ). E, conforme o expresso no artigo 3.º da referida norma, a escritura pública de Inventário Extrajudicial, constitui título hábil para o registro civil, imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a devida promoção de todas as diligências necessárias para a transferências de bens e levantamento de valores (BRASIL, 2007).

Para que seja possível o inventário extrajudicial, conforme artigo 610 do Código de Processo Civil, é necessário que todos os herdeiros sejam capazes, que não exista litígio e que o autor da herança não tenha deixado testamento de qualquer natureza. Ocorre que o Tabelião de Notas é o agente delegatário que possui a atribuição de lavrar escrituras dando fé pública a seus atos. Entre os atos que podem ser executados pelo Tabelião está o Testamento Público, um dos mais solenes praticados.

Este capítulo, objetiva-se explanar acerca da desnecessidade da imposição do requisito de ausência de testamento para lavratura de escritura pública de inventário, imposta pelo artigo 610 do Código de Processo Civil, apresentando o Tabelião de Notas como agente capaz de examinar o testamento e prosseguir com o inventário na esfera extrajudicial.

#### **4.1 Capacidade Jurídica para lavratura de Escritura Pública de Inventário**

Segundo denota o § 1.º, do artigo 610, do Código de Processo Civil, para que seja possível que as partes executem inventário de forma extrajudicial, é necessário que todos os herdeiros sejam capazes (BRASIL, 2015). Assim, como impõe a lei processual brasileira, a Resolução 35 do CNJ, em seu artigo 12, expressa que admite-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação (BRASIL, 2007).

O Código Civil, relaciona o conceito de capacidade ao de personalidade, pois afirmar que a pessoa tem personalidade é como dizer que ela tem capacidade e é titular de direitos. Para GONÇALVES (2016), capacidade é a medida da personalidade. Para o referido autor, a personalidade está umbilicalmente ligada a pessoa, pois ela é entendida como a qualidade jurídica que é condição preliminar de todos os direitos e deveres da pessoa humana.

A capacidade serve como medidor da personalidade jurídica, pois para algumas pessoas ela será plena e para outras será limitada. A capacidade que todos têm ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, ela é conhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção, pois estende-se também, às pessoas que não possuem total discernimento e aos infantes em geral (GONÇALVES, 2016).

No entanto, nem todas as pessoas possuem capacidade plena, ou de fato, ou capacidade para exercício ou ação. Segundo leciona GOÇALVES (2016), capacidade de fato é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Esta capacidade não é atribuída a todas as pessoas, pois carecem-lhes alguns requisitos materiais, tais como a maioridade, saúde, desenvolvimento mental e etc. Assim, todos aqueles que possuem capacidade de direito, podem por exemplo, herdar, mas no entanto, não possuem capacidade para celebrar negócios jurídicos.

No que concerne ao nascituro, este possui uma posição peculiar em nosso ordenamento, pois existe um regime protetivo tanto no direito civil como no direito penal, embora não tenha, ainda, todos os requisitos para a aquisição da personalidade jurídica. O nascituro pode ser beneficiado em testamento, pode ser objeto de reconhecimento voluntário de filiação, pedir alimentos, ser beneficiário de doação, ficando esses direitos outorgados a ele em condição suspensiva, isto é, se convalidarão se houver nascimento com vida (VENOSA, 2013).

VENOSA (2013) entende que o nascituro possui capacidade para alguns atos da vida civil, conforme acima descrito, mas segundo o referido autor, isso não significa que a lei lhe atribuiu personalidade jurídica.

A questão da personalidade jurídica do nascituro é algo que gera bastante debate doutrinário, existem três correntes que visam justificar a posição do nascituro no ordenamento jurídico, que são: teoria natalista, da personalidade condicional e a concepcionista.

A teoria natalista indica que o nascituro não pode ser considerado pessoa, pois o Código Civil exige para a personalidade civil, o nascimento com vida, colocando ele não como titular de direitos, mas sim, como mera expectativa de direito. A teoria da personalidade condicional, por sua vez, é aquela que indica que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas diz que o nascituro possui direitos sob condição suspensiva, que é o nascimento de seu titular. Já a teoria concepcionista, é aquela que sustenta que o nascituro é pessoa humana, com direitos protegidos pelo ordenamento jurídico (TARTUCE, 2016).

TARTUCE (2016) afirma que a doutrina civilista brasileira atual, adota a teoria concepcionista, entendendo que o nascituro é pessoa humana, possuindo direitos reconhecidos por lei, inclusive reconhecendo que ele possui personalidade jurídica.

No que se refere à escritura pública de inventário, o Conselho Nacional de Justiça editou no dia 6 do mês de junho de 2016, a Recomendação de n.º 22, que, em seu artigo 1.º, indica aos Tabeliães que não promovam escrituras públicas de inventário, partilha, separação, divórcio e extinção de união estável, quando houver nascituro ou filhos incapazes (BRASIL, 2016).

No que concerne à capacidade para a lavratura de inventário extrajudicial, fica vedado ao Tabelião lavrar escrituras públicas de inventário, quando os herdeiros



forem absolutamente incapazes (art. 3.º, do CC) ou relativamente incapazes (art. 4.º, do CC), conforme o disposto no art. 12, da Resolução 35 do CNJ, e §1.º do artigo 610, do Código de Processo Civil, sendo que, o mesmo artigo da Resolução, permite que o inventário seja extrajudicial se os herdeiros relativamente incapazes forem emancipados.

Sobre as pessoas com deficiência, entrou em vigor no início do mês de janeiro de 2016, a Lei Federal n.º 13.146/2015, denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é uma norma destinada a garantir e promover igualdade no exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas que possuem alguma deficiência. As alterações dessa lei trazem inúmeras consequências no dia a dia notarial e registral, pois a regra é a da plena capacidade das pessoas com deficiência, prevista em seu artigo 6.º, segundo o qual, a deficiência, seja ela qual for e em qual grau estiver, não afetará a capacidade civil de seu portador (BRASIL, 2015).

Outra importante mudança foi a modificação da interdição de pessoas com alguma limitação, que não será mais possível. De acordo com o estatuto, as pessoas com deficiência estarão apenas sujeitas à curatela, somente no caso de não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, inciso II, do CC), sendo os limites da curatela estipulados pelo magistrado. Além disso, pode a própria pessoa portadora de deficiência, em procedimento específico previsto no artigo 1.783-A do Código Civil, eleger duas pessoas, com as quais tenha algum vínculo de confiança, para que sirva de apoio na tomada de decisões em atos da vida civil, esse procedimento se chama “tomada de decisão apoiada” (CANHEU, 2016).

As pessoas com deficiência que estejam sob curatela, serão tidas como relativamente incapazes, devendo ser assistidas em determinados atos da vida civil especificados pelo magistrado. Já as pessoas com deficiência que possuem vulnerabilidade as quais necessitam de procedimento de tomada de decisão apoiada, serão civilmente capazes, sendo seu apoiador mero reforço na tomada de decisão (CANHEU, 2016).

Sobre a possibilidade de pessoas que possuem deficiência poderem assinar escritura pública de inventário, CANHEU (2016), entende que, se a pessoa com deficiência não está sob curatela, nem está sob tomada de decisão apoiada, seria possível o Tabelião de Notas lavrar a escritura, pois o artigo 6.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conjuntamente com seu artigo 83, reconhece a pessoa com

deficiência como portador de capacidade plena. A pessoa com deficiência sujeita a curatela, esta por não ter capacidade civil absoluta, não poderia assinar a escritura, bem como o portador de deficiência que esteja sob a tomada de decisão apoiada, também não poderá figurar como parte na escritura pública, devendo o procedimento ser remetido a esfera judicial.

É função do notário dar a forma legal e perfeita dos negócios jurídicos pretendidos, proporcionando às partes equidade e segurança em suas relações jurídicas. Por isso, recomenda-se absoluta cautela a ele na prática dos atos de ofício, principalmente no que se refere à capacidade civil das partes (CANHEU, 2016).

#### **4.2 Consensualidade como requisito do Inventário Extrajudicial**

A consensualidade não é apenas um requisito específico da escritura pública de inventário, mas sim, de todos os atos notariais. A consensualidade é um princípio que norteia toda a atividade notarial e está implicitamente identificado no artigo 6.º, da Lei n.º 8.935 de 1994, ao proferir o seguinte enunciado: compete ao notário, I – formalizar juridicamente a vontade das partes, e II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade.

FERREIRA e RODRIGUES (2016), assinalam que, o princípio do consentimento não diz respeito ao requisito essencial do contrato, mas à faculdade de concordar com o autor do ato notarial. Para os autores, não é admissível no direito notarial a lavratura de qualquer ato sem o consentimento das partes, exceto nos casos de ata notarial.

A função notarial opera na esfera da consensualidade, ou seja, na esfera da realização voluntária do direito. O tabelião molda juridicamente os negócios privados, a fim de que estes se enquadrem no sistema jurídico vigente. O tabelião somente atua onde não existe litígio, ou seja, apenas onde há consenso. BRANDELLI (2007), indica que a função notarial atua na esfera da realização voluntária do direito, prevenindo litígios e evitando-os, sendo, por isso, importante instrumento de pacificação social.

O consentimento nas escrituras é feito a partir da assinatura das partes no instrumento, essa assinatura implica no consentimento do ato em sua totalidade, sem exceções ou condições. A leitura integral do ato, o questionamento às partes sobre a

compreensão do que está escrito ou sobre eventual dúvida e a cautela do Tabelião, resguardam o ato notarial de ataques posteriores (FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

Diante do exposto neste tópico, e direcionando à presente problemática, é possível concluir que a consensualidade deverá sempre estar presente nos atos que o Tabelião lavra, devendo este se precaver sobre eventuais dúvidas dos requerentes. Este requisito, conjuntamente com o da capacidade civil, deveriam ser os únicos essenciais para o inventário extrajudicial, pois, dispondo o testamento apenas de questões patrimoniais, desde que estas não prejudiquem a legítima e que as partes estejam de acordo, não haveria óbice para sua finalização, pois o Tabelião de Notas, no exercício de sua função, tem total capacidade para averiguar os requisitos formais do testamento e prosseguir com a partilha de bens.

#### **4.3 O requisito da “Inexistência de Testamento”**

O Novo Código de Processo Civil em nada inovou no que se refere aos requisitos do inventário extrajudicial, mantendo quase que a mesma redação do artigo 982, do Código de Processo Civil de 1973. Diante disso, o artigo 610 da atual norma processual manteve o requisito de inexistência de testamento para lavratura de escrituras públicas de inventário extrajudicial.

Na ótica de PEREIRA (2016), a nova norma processual civil tratou de forma muito semelhante a antiga norma. Para o referido autor, a reforma da legislação processual era o momento oportuno para promover mudanças consideráveis no que se refere ao inventário e partilha, tanto na esfera judicial, como na extrajudicial, a fim de facilitar e tornar mais célere os procedimentos.

No entanto, o atual Código de Processo Civil continuou vedando a confecção do inventário na esfera extrajudicial quando o autor da herança houver deixado testamento, continuando, inclusive, a não especificar as espécies de testamento, fazendo que, todos os inventários que possuam qualquer modalidade de testamento, sejam eles ordinários ou extraordinários, sejam promovidos exclusivamente na esfera judicial.

Diante da perda da possibilidade que o legislador teve em inovar em matéria sucessória, muitos doutrinadores, apegados estritamente a leitura fria da lei, ensinam que todos os inventários que tenham testamentos devem ser

necessariamente judiciais, não dando abertura para qualquer outra possibilidade. Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2015), por exemplo, defende que, tendo o falecido deixado testamento, independentemente de qual seja a forma dele, fica vedada a realização do inventário fora da seara judicial, em razão de existir expressa vedação legal. Dentre os doutrinadores que defendem essa ideia, estão Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto (2011), que se apegam a leitura estritamente literal da lei.

Portanto, é possível compreender que a possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário, quando o autor da herança houver deixado testamento, continua sendo matéria de divergência, pois de um lado existe uma parte da doutrina ligada a letra fria da lei, que diz ser impossível em decorrência da expressa vedação legal, e de outro lado, existe outra parte da doutrina e de oficiais de serventias extrajudiciais, bem como grande pressão social, a fim de tornar possível a lavratura da escritura pública de inventário na existência de testamento.

#### **4.4 Possibilidade de inventário extrajudicial quando o testamento não dispõe de questões patrimoniais, revogado, caduco, declarado inválido ou registrado judicialmente.**

A doutrina e os tribunais dos Estados da Federação, em decorrência da pressão social e da necessidade de tornar o procedimento de inventário mais célere, vêm se adaptando e desenvolvendo uma nova interpretação do disposto no artigo 610 do Novo Código de Processo Civil.

Uma parte da doutrina entende que, se o testamento não dispor de questões patrimoniais, não haveria óbice de realizar a partilha dos bens na esfera extrajudicial, pois o testamento não precisa dispor necessariamente de questões apenas patrimoniais. Esse é o entendimento da doutrinadora DIAS (2013), a qual declara que a lei veda a lavratura de escrituras públicas de inventário, sem se importar com o conteúdo dele, ressaltando que, se o testamento não dispor de questões patrimoniais, não haveria problema em prosseguir apenas com a partilha no plano extrajudicial.

Por fim, confirmando o entendimento das autoras acima mencionadas, a 7.<sup>a</sup> Vara da Família e Sucessões do Estado de São Paulo, no processo com os autos

sob n.º 0052432-70.2012.8.26.0100, julgado no dia 05 de fevereiro de 2013, pelo Juiz de Direito Fabiano da Silva Moreno, determinou ser possível realizar o inventário de forma extrajudicial mesmo havendo testamento, desde que o testamento não contenha disposições patrimoniais, ou que ele disponha sobre legados de bens para pessoas maiores e capazes, exceto as fundações, além da característica básica de que os herdeiros sejam maiores, capazes e estejam de acordo (2013, p.2).

Além de uma parcela doutrinária, que vem se debruçando sobre a possibilidade de inventário extrajudicial quando o testamento não dispõe de questões patrimoniais, os Estados brasileiros, por meio e suas Corregedorias de Justiça, vêm inovando e trazendo interpretações ao disposto no artigo 610 do CPC, permitindo que o inventário seja realizado extrajudicialmente quando o autor da herança houver deixado testamento, desde que este seja revogado, caduco ou quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando sua invalidade ou registrado judicialmente.

O Estado da Paraíba editou o provimento de n.º 12/2014, o qual indica que, havendo autorização do juízo sucessório competente da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todas as partes maiores e concordes, poderá a partilha ser feita por meio de escritura. Poderá ser feita por meio de escritura também, os testamentos considerados revogados, caducos ou inválidos após sentença com trânsito em julgado. Conjuntamente com a Corregedoria de Justiça do Estado de Paraíba enunciam as mesmas possibilidades o Estado de Rio de Janeiro no provimento n.º 21/2017, o Estado de Minas Gerais no provimento n.º 260/2013 e o Estado de Rio Grande do Sul no provimento n.º 32/06-CGJ (CYRINO, 2016).

Outro Estado que adotou o mesmo posicionamento foi São Paulo por meio do provimento n.º 37/2016, bem como o Estado do Acre por meio do provimento COGER n.º 10/2016, assim como o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do provimento 165/2018 e recentemente o Estado de Paraná, pelo Ofício-Circular n.º 155/2018. Já o Estado da Bahia, por meio do Provimento Conjunto n.º 009/2013 (CGC/CCI), admitiu apenas a possibilidade nos casos de testamento, caduco, revogado ou invalidado judicialmente.

Com o mesmo intuito de tornar o procedimento de inventários consensuais mais céleres, foi proferido o enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil (2015), o qual expressa que “após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os

interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

Na justificativa do referido enunciado, a existência de testamento não é motivo para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente, pois muitas vezes as disposições testamentárias não possuem caráter patrimonial. E certamente, possibilitar que seja feito dessa forma, irá proporcionar às partes a solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial.

Diante de todo o exposto, e confirmando a nova interpretação dada pelos tribunais sobre o requisito de inexistência de testamento, o Tabelião de Notas do Cartório do 2º Ofício - Tabelionato de Linhares – ES, Rodrigo Reis Cyrino (2016, p. 1), entende:

[...] concluo que a edição de provimentos pelas Corregedorias Gerais de Justiça, para possibilitar a lavratura de escritura pública de inventário mesmo com a existência de testamento, é medida salutar, nos seguintes casos: 1) quando foi processada a ação de abertura e cumprimento de testamento, com a necessária participação ministerial e judicial; 2) nos casos de testamento caduco; 3) nos casos de testamento revogado; 4) quando todas as partes estejam de pleno acordo que o inventário seja processado na via extrajudicial, devendo todos assinar o ato notarial; 5) quando o testamento não envolver questões patrimoniais 6) quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

Para o referido tabelião é possível a lavratura de uma escritura pública de inventário mesmo com a existência de testamento, pois trata-se de procedimento que objetiva alcançar a desjudicialização de inventário por escritura pública mesmo que haja disposição testamentária, mas que o testamento foi aberto e cumprido judicialmente, com a necessária participação ministerial e judicial ou nos casos de testamento caduco, revogado, quando todas as partes estejam de pleno acordo que o inventário seja processado na via extrajudicial, quando o testamento não envolver questões patrimoniais ou ainda quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a sua invalidade.

Apesar da tentativa dos Tribunais de relativizarem o artigo 610, do Código de Processo Civil, a possibilidade de fazer inventário extrajudicialmente quando o testamento não dispõe de questões patrimoniais, revogado, caduco ou declarado inválido, acaba por não possibilitar totalmente fazer inventário por escritura pública, pois, uma vez o testamento estando revogado, caduco ou invalidado judicialmente, não existe disposição de última vontade, e nos casos de o testamento apenas dispor de questões não patrimoniais, para que seja possível fazer-se desse modo, o

procedimento teria que de forma prévia ser submetida ao judiciário para apreciação e, apenas após expressa autorização, poderia proceder extrajudicialmente com a partilha de bens.

#### **4.5 Perda da possibilidade de inovação. Crítica ao artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015**

Diante da forte pressão social, existe uma variedade de doutrinadores e órgãos do sistema jurídico brasileiro, que se posicionam pela relativização do artigo 610 e parágrafos do Código Processo Civil de 2015, e estão tendenciosos acerca da possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário quando houver testamento, pois buscam, principalmente, o resultado útil do processo de forma célere.

Um exemplo da relativização do CPC, além dos descritos no tópico anterior, é a possibilidade de iniciar o inventário de forma judicial e a partilha ser feita de forma extrajudicial, como visto no trecho abaixo extraído da obra de PINHO “em relação à forma pela qual se institui a partilha amigável, pode esta ser lavrada por escritura pública ou reduzida a termo nos autos do inventário, hipóteses em que sequer se exige a atuação do juiz” (2017, p. 402).

Os doutrinadores CABRAL e CRAMER (2015), informam que os legisladores mantiveram o ineficiente sistema de inventariança, perdendo a oportunidade da reforma legislativa do CPC ocorrida em 2015, de alterar os dispositivos do Código de 1973. Para os autores, ocorreu não somente uma perda para a ciência processual, como também para a sociedade de forma geral, que terá que continuar lidando com procedimentos morosos, formalistas e despreocupados com os interesses e bens jurídicos deduzidos em juízo.

PEREIRA (2016), também indica que o atual código acabou por reproduzir a sistemática processual do antigo, não trazendo nenhuma inovação relevante ao sistema processual de inventariança. A consequência disso é que, os profissionais do direito que trabalham nessa área, acabam por ser taxados socialmente, como os grandes responsáveis pela morosidade, pois, segundo o referido autor, mesmo o inventário sendo consensual e simples, ele acaba durando em média 1 (um) ano, sendo litigioso, dura em torno de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Para ele, foi perdida uma grande oportunidade na reforma legislativa para melhorar vários aspectos desse sistema, como a ampliação do leque do inventário

extrajudicial, para que este seja possível mesmo com a presença de testamento, desde que presentes os requisitos de capacidade e consensualidade apenas.

Seguindo essa premissa, o autor FISCHER (2016), também se posiciona dizendo que o legislador perdeu uma excelente oportunidade de dar mais um passo para atingir o escopo do atual Código de Processo Civil, que é o incentivo à desjudicialização através da ampliação de procedimentos extrajudiciais. Nas palavras do referido autor:

Permitir, expressamente, a realização de inventário extrajudicial quando houver testamento, desde que todos interessados sejam maiores e concordes, teria sido um avanço importante para dar ainda mais celeridade à Justiça, considerando a já comprovada eficiência dos inventários extrajudiciais, que tem um prazo médio de apenas 15 dias para processamento e conclusão

Com o intuito de ratificar essas assertivas, PAULETTO (2017), traz em sua pesquisa, quatro enunciados que confirmam esse entendimento, sendo um enunciado feito na I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, pelo Conselho da Justiça Federal, um enunciado pelo Colégio Notarial do Brasil, outro pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), e por fim, um enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil.

No dia 22 e 23 de agosto do ano de 2016, na I Jornada de “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” foi aprovado o enunciado n.º 77, o qual indica que, havendo registro ou autorização do juízo, sendo todos maiores e concordes, o inventário poderá ser realizado por escritura pública (CJF, 2016). O Colégio Notarial, durante o XIX Congresso Notarial Brasileiro realizado no ano de 2014, na Bahia, aprovou o enunciado n.º 1, o qual expressa que “É possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em juízo ou homologado posteriormente por Juízo competente” (2014, p.1).

Já o Instituto Brasileiro de Direito de Família, durante o X Congresso de Direito de Família, no ano de 2015, em Belo Horizonte/MG, editou o enunciado n.º 16, o qual estabelece: “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (IBDFAM, 2016, p. 2). Por fim, na VII Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília/DF, foi aprovado o enunciado n.º 600, que expressa: “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados



capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (CJF, 2016, p. 5).

PAULETTO (2017, p. 49), se pronuncia da seguinte maneira: “Esses enunciados, mesmo que embasados em concepções doutrinárias e jurisprudenciais, não foram suficientes para ocasionar uma mudança no Código de Processo Civil”. Para a pesquisadora, a nova norma processual em nada inovou sobre o assunto, mantendo ainda o requisito de inexistência de testamento para inventário por escritura pública.

Na opinião de OLIVEIRA (2016), o legislador poderia ter avançado muito no processo de desjudicialização dos inventários, no que se refere a existência de testamento. Ele poderia ter autorizado a lavratura da escritura existindo disposição de última vontade, desde que todos tenham plena capacidade civil e estejam de pleno acordo com a partilha e com o testamento. A judicialização nos casos de partilhas, deveria ser referente apenas ao registro judicial de forma prévia, pois o autor defende que o Estado Juiz deve analisar sua validade e seus requisitos legais, oportunizando contestação, em respeito do princípio do contraditório e ampla defesa.

Não havendo impugnações e, sendo todos capazes e concordes, inclusive nos termos do testamento, não haveria mais necessidade da movimentação do processo judicial, restando apenas interesses particulares. Nas palavras do referido autor: “Quiçá, bons ventos aliados ao sucesso do procedimento extrajudicial façam com que a lei seja alterada *in bonam societatem*” (OLIVEIRA, 2016, p.1).

PAULETTO (2017, p. 50) se posiciona dizendo que o relator da Lei n.º 11.441/07, Maurício Rands, proibiu a lavratura da escritura na existência de testamento, alegando que as interpretações da disposição de última vontade, como regra, causa grandes divergências entre os herdeiros, transformando uma partilha consensual em litigiosa.

Contrariando o entendimento do relator, o tabelião Ivanildo Figueiredo expressa o seguinte:

O eminente relator partiu de uma falsa premissa, a de que a interpretação dos testamentos geralmente acarreta litígios entre os herdeiros. Mas essa falsa premissa não possui a menor aderência na realidade forense. O testamento, instrumento lavrado sob estrito procedimento determinado pelo Código Civil, ao contrário do afirmado, não torna o processo sucessório litigioso. Ao revés, o testamento, expressão da vontade do testador mesmo após o seu falecimento, é instrumento de pacificação, porque a sua finalidade precípua

é planejar e organizar o processo sucessório, como assim ocorre normalmente, na maioria dos casos (2015, p. 9).

Para o tabelião, o fato de, em alguns casos específicos, existir divergência ou conflito em razão da interpretação do testamento não justifica a restrição imposta pela lei. Por exemplo, o testamento público, é um dos atos mais solenes praticados pelo tabelião, e em sua mais ampla e esmagadora maioria, são cumpridos de forma efetiva, pois são lavrados segundo um rigoroso procedimento definido no Código Civil, assegurando maior cuidado e segurança.

Entretanto, apesar da maioria dos pesquisadores da área, órgãos e entidades relacionados aos procedimentos extrajudiciais, entenderem que é possível lavrar a escritura, apenas após a abertura e registro do testamento judicial, isso pelo fato de que o tabelião não tem condição de interpretar as disposições testamentárias, é fato que a função notarial no decorrer da história vem se modificando e se aperfeiçoando, transformando, hoje em dia, o notário em profissional idôneo e competente para tal função (PAULETTO, 2017).

José Flávio Bueno Fischer (2016, p.2) conclui que, se o tabelião de notas tem capacidade técnica para lavrar o testamento público, tem ele também, total competência para analisar, compreender e cumprir suas disposições fielmente nos termos da lei. Logo, se há capacidade para lavrá-lo, por que não há capacidade para interpretá-lo e cumpri-lo?

O Tabelião Ivanildo Figueiredo (2015, p. 95-96), defende que, não serão as testemunhas, o juiz ou os membros do Ministério Público que identificarão a vontade do testador, pois, salvo exceções, os dois últimos nem conhecem o testador, acreditando que a responsabilidade em dar a certeza e perfeição ao testamento é do notário. Ele alega que, mesmo que o tabelião que realize o inventário não seja o mesmo que lavrou a disposição de última vontade, é essa classe que possui e domina o conhecimento técnico testamentário e sucessório, lidando cotidianamente com essas questões, mais que muitos magistrados generalistas que raras vezes enfrentam tais situações.

Não há que se negar que os juízes são profissionais de conhecimento notório e que têm como sua principal função resolver litígios com base nos dispositivos legislativos e demais fontes do direito. No entanto, não podemos fechar os olhos, pelo fato de que atualmente, existe uma quantidade exorbitante de processos sendo protocolados diariamente, não sendo possível para esses profissionais darem atenção

suficiente para as peculiaridades de cada caso concreto. Surge então o notário, que apesar de não ter as mesmas atribuições dos juízes, tem capacidade para orientar e formalizar a vontade das partes, dando soluções jurídicas adequadas para o caso concreto.

Se fosse possível lavrar escritura de inventário com testamento, o Poder Judiciário ficaria a cargo apenas dos casos que houvessem menores e litígio entre os herdeiros, desafogando os tribunais do processamento dos inventários amigáveis, diminuindo a carga de processos dos juízes, fazendo que estes, consigam dar maior atenção para as causas que necessitem de intervenção judicial. A lavratura da escritura, não impossibilitaria a revisão da partilha judicial, pois, qualquer parte que se sentir prejudicada ou verificar algum erro na execução da partilha, poderia levar a escritura para conhecimento do Ministério Público ou revê-la judicialmente (PAULETTO, 2017).

Confirmando esse entendimento, José Flávio Bueno Fischer (2016), assinala que, quem melhor que o tabelião, que é aquele responsável em colher a vontade do testador e introduzi-la no instrumento público, para interpretá-lo?

Para o autor, o registro prévio do testamento de forma judicial se traduz como um meio termo sobre o requisito da impossibilidade da realização da escritura com testamento. Segundo ele, esse meio termo, é um justo meio, ou caminho que a justiça vem tomando para chegar ao seu fim, pois através do registro prévio do testamento, é possível dispensar a partilha no âmbito judicial, dando total segurança para que ela seja procedida extrajudicialmente, alternativa esta, totalmente vinculada ao sistema contencioso.

Complementando esse entendimento, Laura Caroline Pauletto (2017, p. 52), indica que, apesar do testamento ser um documento que requer uma interpretação minuciosa, se obedecidos todos os requisitos legais para sua lavratura e nenhum interessado se opuser a ele, não haveria óbice para o inventário processado extrajudicialmente.

Não há dúvidas que o requisito de inexistência de testamento para o inventário extrajudicial é um assunto, que continuará a gerar discussões entre os Estados, doutrina e profissionais que atuem nesse campo, como os notários e advogados. Apesar da existência de corrente doutrinária e posicionamento de órgãos especializados no direito notarial por meio de provimentos e estudos indicando a

viabilidade da escritura com testamento, ainda, o referido procedimento é proibido, diante da existência de lei federal que veda a procedência dessa forma.

Diante disso, o direito processual atual não possibilita que o inventário seja feito extrajudicialmente com a existência de disposições de última vontade, sendo necessário a regularização do assunto por meio de ato normativo, como um projeto de lei que altere o disposto no artigo 610, do Código de Processo Civil atual, ou ainda, um parecer do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), regularizando essa situação, padronizando o procedimento a nível nacional tornando o ato mais seguro juridicamente



## 5. CONCLUSÃO

Vivemos em uma sociedade complexa. As relações jurídicas ocorrem de forma dinâmica e instantânea, e em contrapartida, vícios e problemas nessas negociações ocorrem na mesma velocidade. O que se espera do legislador, é que ele atue em sintonia com essas mudanças, promovendo mecanismos jurídicos que auxiliem a coletividade na resolução dessas situações.

O Direito de Família e Sucessório não pode ficar restrito ao seu complexo normativo. Deve se adaptar aos parâmetros que a sociedade moderna impõe, pois, hoje em dia, existe um mundo completamente digital, onde vários fatos e negócios jurídicos ocorrem. Por isso, é de se esperar que o direito se adapte a esta realidade.

Antigamente as pessoas realizavam seus negócios e contratos por meio verbal, sem utilizar qualquer método que garantisse maior segurança no cumprimento das negociações. Com a evolução da sociedade, e em decorrência da necessidade de dar maior segurança aos negócios jurídicos, foi surgindo um profissional especializado em formalizar as relações privadas, redigindo documentos e dando maior segurança e garantias às negociações.

Criou-se então o notário, ou como é conhecido atualmente, o tabelião, que não foi resultado de uma criação acadêmica promovida por meio do Direito Notarial, mas sim, de constantes afirmações históricas e sociais. Fez-se necessária sua existência, pois as relações patrimoniais foram se tornando cada vez mais diversificada, bem como o comportamento das pessoas sofreu um grande processo de mutação. A partir disso, o notário passou a ter como primordial função formalizar a vontade das partes, prestando assessoria jurídica e tomando as providências cabíveis para que o negócio, por ele intermediado e formalizado, esteja em conformidade com a lei, sendo um agente provedor da pacificação social.

A atividade notarial está prevista na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 236, o qual exigiu que fosse necessária a criação de leis específicas que regulassem o Direito Notarial, dessa premissa surgiu a Lei n.º 8.935/94. Além da referida lei que regulariza a atuação do tabelião, existem princípios que regem sua atividade, dentre eles, os princípios gerais da administração pública, bem como princípios específicos do Direito Notarial.

Sobre sua atividade, cumpre destacar que sua primordial função é assessorar as partes, formalizando sua vontade a fim de documentar a relação

jurídica que eles pretendem, garantindo que a negociação está em conformidade com o direito, dando assim, fé pública ao ato lavrado. A fé pública estabelece a presunção de que as situações descritas pelo notário são verdadeiras. Além das leis e princípios que regem sua atividade, é importante destacar que para se ingressar ao cargo de tabelião, é necessário que o sujeito se submeta a um concurso de provas e títulos, bem como manter, durante sua atuação, uma gestão proba de sua serventia e cumprir suas obrigações fielmente conforme preceitua a lei e os tribunais dos estados dos quais o tabelião está vinculado. Todas essas garantias servem para manter a segurança jurídica que a sociedade espera desse sujeito, como também, para manter seu prestígio diante da população.

Atualmente, vivemos em um processo de desjudicialização, isto em decorrência de que diversas demandas são protocoladas diariamente, fazendo que o Judiciário fique sobrecarregado, tornando os procedimentos judiciais morosos, sendo necessário o descarrego do judiciário dos procedimentos que não necessitem da chancela judicial.

E foi com o objetivo de atender as demandas da população, que está farta de ter que percorrer procedimentos morosos e desgastantes, que foi criada a Lei n.º 11.441/07, que possibilitou a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios pela via extrajudicial. Além dessa lei, foi criada também a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou e padronizou a nível nacional a lavratura desses atos.

A migração desses procedimentos para os cuidados do tabelião foi muito positiva, pois o excesso de demandas judiciais acaba por prejudicar os processos consensuais que deveriam ser resolvidos com maior celeridade, gerando um índice de insatisfação populacional muito grande, fazendo que a população taxe os profissionais do direito como os maiores responsáveis por isso.

É indiscutível que não havendo conflito de interesses, ou litígio expresso, fica descenossária a chancela judicial, por isso, migrar os procedimentos de divórcio, separação, dissolução de união estável e principalmente o de inventário, acabou por desafogar o judiciário, fazendo que este, de maior atenção aos casos que realmente necessitem, diminuindo a cultura da litigiosidade, tornando o tabelião um agente fundamental nesse processo de desjudicialização.

Direcionando ao estudo de que este trabalho se dispõe, vale salientar que o atual Código de Processo Civil permitiu que o inventário seja processado extrajudicialmente, desde que todos sejam maiores, absolutamente capazes e de que o autor da herança não tenha deixado testamento.

A capacidade e a consensualidade são requisitos não apenas do inventário, mas sim, de todos os atos que o tabelião lavra, pois sendo ele agente responsável pela pacificação social, deve atuar dentro da normalidade do direito e da consensualidade, não sendo admitido que nenhum ato por ele intermediado, seja lavrado com vícios de vontades ou por pessoas que não possuem capacidade civil.

Vale salientar que em alguns casos menores e incapazes poderão configurar em alguns atos, no entanto, deve o tabelião se precaver de que nesses atos certas formalidades sejam cumpridas, como a representação, a assistência ou autorização judicial. No que se refere ao inventário, é requisito a capacidade plena, não sendo possível a lavratura mesmo que o herdeiro seja relativamente incapaz e esteja assistido.

Diversos outros documentos são exigidos pela lei para a lavratura do inventário, bem como é exigido que as partes estejam assessoradas por advogado, isso tudo para dar maior segurança e eficiência ao ato que se lavra, tornando desnecessário o acionamento da morosa máquina judiciária.

O requisito de inexistência de testamento, por sua vez, gera muita divergência de opiniões, mesmo tendo expressa disposição normativa no atual Código de Processo Civil, impossibilitando a lavratura da escritura na presença de disposição de última vontade. Segundo a legislação processual atual que manteve o disposto no Código de Processo Civil de 1973, quando houver testamento ou interessado incapaz, o inventário será obrigatoriamente judicial. Essa também é a posição de alguns doutrinadores, dentre eles Washington de Barros Monteiro e Silvio de Salvo Venosa.

Outros autores, como Maria Berenice Dias, procuram relativizar a norma, alegando que não existe razão para submeter o inventário ao judiciário quando o autor da herança houver deixado apenas codicilo ou quando o testamento não tratar de questões patrimoniais, como nos casos em que o testamento visa reconhecer filhos, ou regular questões insignificantes do ponto de vista patrimonial, como esmolas e funerais.



Além desses posicionamentos, alguns Estados da Federação também vêm relativizando o requisito de inexistência de testamento, possibilitando que o inventário seja extrajudicial quando o testamento for revogado, caduco ou invalidado judicialmente com trânsito em julgado, ou quando houver expressa autorização do juízo sucessório, tal prática é levada a efeito nos estados de Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo, Acre, Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba. Entretanto, partindo da ideia desse posicionamento, na prática, os referidos Estados não fizeram uma mudança significativa para relativizar o disposto no *caput* e parágrafos do artigo 610 do Código de Processo Civil, pois se o testamento foi revogado, está caduco ou invalidado judicialmente, não existe disposição de última vontade.

Com o intuito de diminuir as demandas judiciais e cumprir o princípio da razoável duração do processo, uma quarta posição vem ganhando força, dentre os adeptos está Flavio Tartuce, entre diversos outros autores e tabeliães. Eles defendem que deve ser possível a realização de inventário em um Tabelionato de Notas mesmo que o autor da herança tenha deixado testamento, bastando apenas que todos sejam capazes e concordes com o testamento e com a partilha.

O legislador perdeu uma grande oportunidade de inovar em matéria sucessória, dado que na alteração da atual norma processual ele poderia ter possibilitado a lavratura de escritura pública de inventário com testamento, pois tendo o Tabelião a atribuição de fazer testamentos públicos e aprovar os cerrados, bem como tem a atribuição de fazer escrituras de inventário, tem ele total capacidade para prosseguir com a abertura do testamento, com a verificação dos requisitos formais e com a fiscalização de seu cumprimento, e por fim, com a partilha dos bens do espólio.

Confirmando essa premissa é que três enunciados foram proferidos por órgãos especializados na área, sendo um enunciado emitido pelo Colégio Notarial do Brasil, outro pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), e o terceiro na VII Jornada de Direito Civil.

É importante destacar que, na prática, não existe diferença entre a eficácia de uma sentença de partilha judicial e uma escritura pública, pois ambos são títulos executivos. Além disso, quem melhor que o tabelião que cotidianamente lida com questões dessa natureza, bem como possui conhecimento técnico sucessório, para compreender as disposições de última vontade e prosseguir com o inventário?

As inovações mais recentes nesse campo foram realizadas pelos Estados de São Paulo, Acre e Rio de Janeiro, por causa das Corregedorias dos respectivos entes públicos, que autorizam que o inventário seja extrajudicial mesmo com testamento, bastando apenas que haja sua abertura e registro judicial e autorização do juízo sucessório para tanto.

Mesmo diante da posição doutrinária, social e dos provimentos que cada Estado da Federação vêm emitindo, não é possível fazer inventário com testamento exclusivamente na esfera extrajudicial. Isso se justifica, em decorrência de que o legislador, ao manter o requisito de inexistência de testamento, alegou que o testamento, por si só, gera atrito entre os herdeiros.

Inicialmente, deve-se ter em mente que a existência de testamento não tem relação com conflito, pois muitas vezes a disposição de última vontade serve para pacificar as relações entre os herdeiros. Não devemos presumir o litígio simplesmente pelo fato de que o autor da herança deixou disposição de última vontade.

Portanto, não resta dúvida de que, se todos são capazes, estão de acordo com a partilha e as disposições de última vontade, após a análise do tabelião, se constatar o preenchimento de todos os requisitos do testamento, o procedimento seria tão igual quanto qualquer outro inventário sem a existência dele.

No entanto, diante da expressa vedação legal pelo Código de Processo Civil de 2015, não é possível proceder com a abertura do testamento extrajudicialmente, sendo que para criar esta possibilidade, apenas um provimento não bastaria. Contudo, tendo em vista que a legislação brasileira não acompanha o desenvolvimento da sociedade, nem a médio prazo, verifica-se que esta problemática ainda irá persistir por muito tempo.

Dessa forma, é positivamente válido buscar alternativas para a resolução de questões semelhantes, podendo considerar a edição de provimentos como meio termos até que o legislador decida por fim a esta problemática.

De todo o exposto no presente trabalho, é possível extrair a ideia de que a possibilidade de proceder com inventário no âmbito inteiramente extrajudicial com a existência de testamento, ainda não é possível em razão de expressa vedação legal, mas não se poder fechar os olhos aos posicionamentos dos profissionais da área de direito de família e sucessão por sua possibilidade, bem como forte pressão doutrinária. Em razão disso, espera-se do legislador, que ele caminhe para a

padronização de tal situação por meio de norma que autorize ou proíba efetivamente essa possibilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE, *Provimento n.º 10, de março, de 2016*. Rio Branco: Corregedoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <[https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento\\_COGER\\_TJAC\\_10\\_2016.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf)>. Acesso em 09/09/2018.

BAHIA, *Provimento n.º 009, de 12, de agosto, de 2013*. Salvador: Corregedoria Geral de Justiça, 2013. Disponível em: <[http://iregistradores.org.br/wp-content/uploads/2013/08/TJBA-codigo\\_normas\\_e\\_procedimentos\\_servicos\\_notariais\\_e\\_de\\_registro.pdf](http://iregistradores.org.br/wp-content/uploads/2013/08/TJBA-codigo_normas_e_procedimentos_servicos_notariais_e_de_registro.pdf)>. Acesso em 09/09/2018,

BORGES, Paulo Henrique Marinho. *Responsabilidade Tributária: Estudo da Aplicação aos Serviços Notariais e Registrars*. 2016. 56 f. Trabalho Monográfico (Pós-Graduação em Direito Tributário) – Instituto Brasiliense de Direito Público em parceria com Escola de Direito de Brasília, 2016. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2210/Monografia\\_Paulo%20Henrique%20Marinho%20Borges.pdf?sequence=2&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2210/Monografia_Paulo%20Henrique%20Marinho%20Borges.pdf?sequence=2&isAllowed=y)>. Acesso em: 07 ago 2018.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 ago 2018.

\_\_\_\_\_, *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/cCivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em 26/08/2018.

\_\_\_\_\_, *Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Brasília, DF: Senado, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8934.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8934.htm)>. Acesso em: 07 ago 2018.

\_\_\_\_\_, *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 07 ago 2018.

\_\_\_\_\_, *Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Senado 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm)>. Acesso em 25/08/2018.

\_\_\_\_\_, *Resolução 35, de 25 de abril de 2007*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>>. Acesso em: 25/08/2018.

\_\_\_\_\_, *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25/08/2018.

\_\_\_\_\_, *Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015*. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 25/08/2018

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: [https://onedrive.live.com/?authkey=%21AC5Cyd5Hv\\_sd0Nc&cid=E590669E92BC7C23&id=E590669E92BC7C23%21571&parId=E590669E92BC7C23%21106&o=OneUp](https://onedrive.live.com/?authkey=%21AC5Cyd5Hv_sd0Nc&cid=E590669E92BC7C23&id=E590669E92BC7C23%21571&parId=E590669E92BC7C23%21106&o=OneUp). Acesso em 24/09/2018.

CANHEU, Gustavo Casagrande. *Inventário extrajudicial e o herdeiro com deficiência. Efeitos da Lei 13.146/2015*. 2016. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjgzOA==>>. Acesso em 25/08/2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Enunciado n.º 1*. Salvador, mai. 2014. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDMwOA>. Acesso em 24/09/2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado n.º 77*. Brasília, DF, ago. 2016. Disponível em: [http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669). Acesso em 24/09/2018.

\_\_\_\_\_. *Enunciado n.º 600*. Brasília, DF, set. 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados%20aprovados%20-%20VII%20jornada/view>>. Acesso em 09/09/2018.

CYRINO, Rodrigues Reis. *Escritura Pública de Inventário com Testamento*, 2016. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjkzOQ==>. Acesso em 24/09/2018.

DIAS, Maria Bederince. *Manual das Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vl. 6, ed. 21. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Tabelionato de Notas I: teoria geral do direito notarial e minutas*. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Cartórios/ coordenador Christiano Cassettari).

FIGUEIREDO, Ivanildo. *Inventário Extrajudicial na Sucessão Testamentária: Possibilidade, Legalidade, Alcance e Eficácia*. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, 8. ed, p. 1-15, set-out. 2015. Disponível em: [http://www.ivanildofigueiredo.com.br/pessoal/artigos/inventario-extrajudicial-na-sucessao-testamentaria-possibilidade-legalidade-alcance-e-eficacia/NjU=](http://www.ivanildofigueiredo.com.br/pessoal/artigos/inventario-extrajudicial-na-sucessao-testamentaria-possibilidade-legalidade-alcance-e-eficacia/NjU=/)/. Acesso em 24/09/2018.

FRANZOI, Fabrisia; SCHMOLLER, Francieli. *A importância da atividade notarial e registral: Uma análise a função social e a evolução neste âmbito jurídico*. 2018. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTE0MjE=>>. Disponível em 25/08/2018.

FISHCER, José Flávio Bueno. *Inventário extrajudicial com testamento: Por que não?* 2016. Disponível em: <http://www.colegioregistrals.org.br/publicacoes/doutrinaCompleta?id=31691>. Acesso em 24/09/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. vl 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Luis Flávio Fidelis. *A incidência dos princípios da Administração Pública na Atividade Notarial*, 2014. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDkyOA==>>. Acesso em 18/08/2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado n.º 16. Belo Horizonte, set. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5903/%C3%89+poss%C3%ADvel+fazer+invent%C3%A>. Acesso em 24/09/2018.

\_\_\_\_\_. *É possível fazer inventário mesmo quando houver testamento?* 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5903/%C3%89+poss%C3%ADvel+fazer+invent%C3%A>. Acesso em 24/09/2018.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira; CARVALHO, Luis Pereira Batista de Carvalho. *Manual Prático de Inventários e Partilhas*. 13. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais*. Salvador. JusPODIVM, 2016.

\_\_\_\_\_, *Registros Públicos: Teoria e Prática*. 3. ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

MATO GROSSO DO SUL, *Provimento n.º 165, de 16 de julho de 2017*. Campo Grande: Corregedoria Geral de Justiça, 2017. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=31886>>. Acesso em 15/10/2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MINAS GERAIS, *Provimento n.º 260, de 30, de outubro, de 2013*. Belo Horizonte: Corregedoria Geral de Justiça, 2013. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>. Acesso em 09/09/2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 38. ed. vl. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*. 30. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

MORENO, Fabiano da Silva. *Processo n.º: 0052432-70.2012.8.26.0100. Portal do Registro de Imóveis, São Paulo, 5 fev. 2013*. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2013/05/20/tjsp-testamento-valido-conteudo-exclusivamente-patrimonial-herdeiros-maiores-e-capazes-ratio-legis-da-lei-11-44107-disposicao-ja-prevista-no-cc-art-2-015-entendimento-em-sede-de-primeiro/>>. Acesso em 07/09/2018.

OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de. *Possibilidade de inventário e partilha extrajudicial havendo incapaz*, 2016. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODE0Ng=>. Acesso em 24/09/2018.

PAULETTO, Laura Caroline. *A (im) possibilidade de realização do inventário extrajudicial frente a existência de testamento*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1257/1/PF2017Laura%20Caroline%20Pauletto.pdf>>. Acesso em 25/08/2018.

PARAÍBA, *Provimento n.º 12, de 05 de dezembro de 2014*. João Pessoa: Corregedoria Geral de Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Provimento-CGJ-12-2014.pdf>. Acesso em 09/09/2018.

PARANÁ, *Ofício-Circular n.º 155, de 08 de agosto de 2018*. Curitiba: Corregedoria Geral de Justiça/2018. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fe85ddfb34b4a85c8c2cff81fbc5fc548bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fe85ddfb34b4a85c8c2cff81fbc5fc548bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e)>. Acesso em 15/10/2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das sucessões e tutela de evidência do novo CPC*. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-10/processo-familiar-direito-sucessoes-tutela-evidencia-cpc>>. Acesso em 26/08/2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Direito processual civil contemporâneo: Processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processos nos tribunais e disposições finais e transitórias*. vl. 2. ed. 4. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://onedrive.live.com/?authkey=%21AlfWDiIZlfrestA&cid=E590669E92BC7C23&id=E590669E92BC7C23%21570&parId=E590669E92BC7C23%21106&o=OneUp>. Acesso em 24/09/2018.

RAFAEL, Marcos Aurélio Ribeiro. *Inventário e Partilhas Extrajudiciais e o Testamento – Da possibilidade de o Tabelião lavrar Escrituras Públicas de Inventário e Partilhas Extrajudiciais ainda quando existente testamento*, 2011. Disponível em: <[http://www.sintese.com/doutrina\\_integra.asp?id=1187](http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1187)>. Acesso em 25/08/2018.

REZENDE, Alexsandro. *As atividades notarias e registrais sob enfoque social*. 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTYyNQ==>>. Acesso em 25/08/2018.

RIO DE JANEIRO, *Provimento n.º 21, de 04, de abril, de 2017*. Rio de Janeiro: Corregedoria Geral de Justiça, 2017. Disponível em: <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em 09/09/2018.

RIO GRANDE DO SUL, *Provimento n.º 32, de 16, de novembro, de 2006*. Porto Alegre: Corregedoria Geral de Justiça, 2006. Disponível em: <<http://www.cartorio.tjrs.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/cnnrcgj0122012.pdf>>. Acesso em 09/09/2018.

SÃO PAULO, *Provimento n.º 37, de 17, de junho, de 2016*. São Paulo: Corregedoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=211>>. Acesso em 09/09/2018.

SCOCUGLIA, Livia. *Testamento impede partilha de bens em cartório*. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-10/titular-cartorio-nao-partilha-bens-quando-testamento>>. Acesso em: 26/08/2018.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38. ed. rev. ampl., São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SOUZA, Marco Aurélio. *A atividade notarial e registral e a desjudicialização no Direito de Família e Sucessões*. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/67433>>. Acesso em 25/08/2018.

TARTUCE, Flávio. *Curso de Direito Civil*. vl 6. ed. 10. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



\_\_\_\_\_, *Curso de Direito Civil*. vl 1. ed. 12. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. vl. 1. ed. 13. São Paulo: Atlas, 2013.

ZONTA, Fábio. *Dos princípios de regência dos serviços notariais e de registro*, 2014. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzI0Nw==&filtro=1&Data=>>. Acesso em 18/08/2018.